

5-12-46

253/44

PR = 1192 / 40



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO

PR. 1192

PROF. VERA SINGRINA

PR. 010

S. S. Figueiredo Florido

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

ESCRIVANIA DO JUIZ DE



B

N.º

1944

Fls. 1

J. Terra

O Escrivão

Marciano G. Terra

-Reclamação Trabalhista-

- 1) Romeu Vara Siqueira, e *Florentino Moraes Farias*
- 2) ~~Tunibio Gonçalves Pires,~~ ✓
- 3) ~~Florentino Moraes Farias,~~ ✓
- 4) ~~Francisco de Paula Martins,~~ ✓
- 5) ~~Angelo Pires,~~ ✓
- 6) ~~Dario Cardoso e~~ ✓
- 7) ~~Jose de Silva Peixoto~~ ✓

-Reclmtes.

SOC. ANONIMA FRIGORIFICO ANGLO

-Reclmda.

A U T U A Ç Ã O

Aos quatorze dias do mês Novembro, do ano de mil novecentos e quarenta e quatro;

no meu cartório autuo as peças que adiante se seguem. E para constar, lavrei este termo que subscrevo e assino. Eu, *Marciano G. Terra*

O Escrivão:

Marciano G. Terra

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito.

Ao Cartorio: *João*

Ao Of. Just. _____

Pelotas, _____

Contador. P. _____

*l. l. de quem se dá e lra
para averbada. Valificau de
em. 13-11-44*

C. R. P. - 44-11-3140

Protocolo Coral
Nº 1192/46
Em 27/01/1946

[Handwritten signature]

(1)
Romeu Vara Siqueira, solteiro, residente a V. Gotardo, 488, Turibio
Gonçalves Pires, casado, residente a rua Barroso, 703, Florentino
Morais Farias, casado, residente a rua Mal. Deodoro, 163, Francisca
co de Paula Martins, casado, residente no Areal (Charqueada São Jo-
ão), s/nº, Angelo Peres, solteiro, residente a V. Teixeira, 150, Da-
rio Cardoso, solteiro, residente a Av. Gal. Daltro nº, 893, - to-
- dos brasileiros, - e José da Silva Peixoto, casado, residente a V.
Sta. Terezinha, 46, 2ª entrada, - também brasileiro, - pedem vênias
para dizer e requererem a V. Excia. quanto segue:

- 1 - que o primeiro trabalhou, na S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, de 13 de abril de 1.942 até 10 de agosto deste ano, na função de "pedreiro", com o salário-hora de Cr\$ 2,30, chegando, porém, a obter, por mês, o salário total de Cr\$ 774,20;
- 2 - que o segundo trabalhou, na mesma empresa, de 3 de março de 1.943 até 3 de junho deste ano, durante, portanto, um ano e três meses, na função de "pedreiro", com o salário-hora de Cr\$ 2,00, chegando, porém, a obter, por mês, o salário total de Cr\$ 674,10;
- 3 - que o terceiro trabalhou, na mesma empresa, de 12 de agosto de 1.943 até 3 de agosto deste ano, durante, portanto, onze meses e vinte e um dias, com o salário de Cr\$ 1,50, na função de "servente";
- 4 - que o quarto trabalhou, na mesma empresa, de 17 de outubro de 1.942 até 10 de agosto deste ano, durante, portanto, um ano, nove meses e vinte e três dias, na função de "servente de pedreiro", com o salário de Cr\$ 1,50, por hora, chegando, porém, a obter, por mês, o salário total de Cr\$ 503,10;
- 5 - que o quinto trabalhou, na mesma empresa, de 21 de setembro de 1.942 até 10 de agosto deste ano, - durante, portanto, um ano, dez meses e dezenove dias, - na função de "servente", com o salário de Cr\$ 1,50, por hora, chegando, porém, a obter, por mês, o salário total de Cr\$ 332,20;
- 6 - que o sexto trabalhou, na mesma empresa, durante onze meses, - mais ou menos, na função de "servente", com o salário-hora de Cr\$ 1,80, porque trabalhava à noite;
- 7 - que o sétimo trabalhou, na mesma empresa, de 10 de abril de 1.942 até 6 de setembro deste ano, durante, portanto, dois anos, - quatro meses e vinte e seis dias, na função de "carpinteiro", com o salário-hora de Cr\$ 2,50, chegando, porém, a obter, por mês, o salário total de Cr\$ 1.007,70;
- 8 - que todos foram, nas datas acima referidas, despedidos, sem que tivessem dado motivo para essa dispensa e ~~sem~~ que esta, por outra parte, tivesse sido precedida de qualquer aviso;

9 - que, em vista do exposto, querem pleitear - com fundamento nos arts. 477, 478 e 487, inciso III, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, - indenização por despedida injusta e pagamento do aviso prévio, que não foi dado, - o que fazem com a presente:

10- que o total da presente atinge o valor de Cr\$ 9.051,50, - sendo Cr\$ 2.100,40, para o primeiro reclamante, Cr\$ 1.154,10, para o segundo, Cr\$ 360,00, para o terceiro, Cr\$ 1.366,20, para o quarto, Cr\$ 1.024,40, para o quinto, Cr\$ 432,00, para o sexto, e Cr\$ 2.615,40, para o sétimo.

11- Requerem, pois, que-d. e a. a presente e seu anexo (cópia da presente)-digne-se V. Excia. determinar seja, na forma da lei, notificada e mencionada empregadora, afim-de que esta, por um dos seus responsáveis, compareça, em dia e hora a serem designados, à audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia e demais cominações, prosseguindo a reclamação os trâmites legais. Protestam, desde já, por todo o gênero de prova admissível em direito.

Termos em que,

pêdem deferimento.

Pelotas, 13 de novembro de 1.944.

Ramires Vera Liguiera
Turibio L. Dias

Miguel et Ives

A. rogo de Florentino Moraes Farias.

Fernando Paula Mouratos

Angelo Aires

Dario Camerero

Yolanda Silva Peixoto

Juz

Distribuído este feito em
14 de Novembro de 1944

O escrivão: Marciana J. Torres

Designo o dia 20 de Abril

futuro, às 14 horas, data supra

O escrivão: Marciana J. Torres

Expedi notificações dou fé.

data supra

O escrivão: Marciana J. Torres

Recebi a certificação em 19-3-45

do juízo de Flórida para Ta.

João F. de A. Santos

CERTIFICO que deixa de se realizar a audiência de instrução e julgamento designada para hoje, às 14 horas, em virtude de ter sido decretado feriado, facultativo. Dou fé. Pelotas, 20 de Maio de 1945.

O escrivão:

Marciana J. Torres

CONCLUSÃO

Na data infra, faço estes autos conclusos ao

Excmo. Sr. Juiz de Direito
Mauriano J. Torre
Escrivão

Dessempenho de obra e obra
para a edificação de
terreno - se.
em 23-4-avos.
4 planilhas

Ata

Na data supra, expedio estes autos
O escrivão: Mauriano J. Torre

Designo o dia 16 de Outubro
p. vindouro, às 14/2 horas. data
supra.

O escrivão: Mauriano J. Torre

Expedi notificações. dou feij

O escrivão: Mauriano J. Torre

B. de
Dario Cavalcanti
obresedi Romero Vera Esquivel

JUSTIÇA DO TRABALHO

Globo P. 51817

Ilmo. Sr.

V. V. V. V.

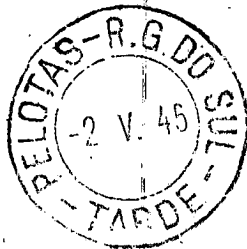
[Handwritten Signature]

N.º 293

Ex-officio.

Florentino Moraes Farias
Mal. Deodoro, nº 163

~~_____~~
~~_____~~



-Nesta Cidade-

Ilmo. Snr.

Globo p. 31815

Pa. Silva

Jung

N.º 320

Ex-ofício.

Jose da Silva Peixoto

Vila Sta. Terezinha, nº 46

2ª Entrada

RECEBIMENTO

PELOTAS - R. G. 1945
- 2 V. 45

-N

N.º 202

Ex-ofício.

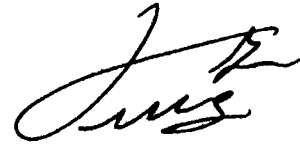
Francisco de Paula Martins
Xarqueada São João - Areal



-Nesta



-Termo de Audiencia-



Aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias, às 14 1/2 horas, onde se achava o Exmo. Sr. Dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo escrivão do seu cargo, abaixo nomeado, compareceram os Reclamantes, Romeu da Vara Siqueira e Florentino Moraes Farias, acompanhados do advogado dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração no prazo de dez dias. Não compareceram, apesar de notificados, Turibio Gonçalves Pires, Angelo Peres e Dario Cardoso. Não compareceram Francisco de Paula Martins, José da Silva Peixoto, por não terem sido notificados, e presente tambem a S.A. Frigorifico Anglo, Reclamada, no presente feito, representada pelo senhor Gabriel Novaes Junior, acompanhado do advogado dr. Alcides G. de Mendonça Lima, que exibiu procuração e pediu juntada aos autos, o que foi deferido pelo Juiz. Por ambas as partes foi dispensada a leitura da reclamação. Dada a palavra ao advogado da Reclamada, por êle foi dito: Preliminarmente- requeria o arquivamento das reclamações dos Reclamantes que não compareceram na audiência apesar de notificados, Turibio Gonçalves Pires, Angelo Pêres e Dario Cardoso. Quanto aos demais, requeria que as reclamações, dos que compareceram, não fossem conhecidas, nem prosseguisse o processo respectivo, porquanto os mesmos não fizeram a prova exigida pelo decreto-lei 7.343, de 12 de fevereiro de 1945, que determina que nem empregado nem empregador pôde litigar na Justiça Trabalhista sem a prova de quitação do serviço militar. Quanto ao mérito - todos os reclamantes tiveram os seus contratos justamente rescindidos, porquanto foram contratados por tempo determinado, isto é, para o serviço de reconstrução do estabelecimento da reclamada. Conforme se verifica das fichas dos reclamantes presentes, e os unicos ue interessam por conseguinte, eles foram contratados em época anterior ao funcionamento da atividade normal e única da reclamada. Assim atestam as fichas 534 e 2.428, respectivamente, de Romeu da Vara Siqueira e Florentino Moraes Farias, que são exibidas com cópias, para, depois de conferidas, serem os originais devolvidos. Não se compreende porque iria a reclamada contratar empregados antes de suas atividades se reiniciarem, o que se deu somente em janeiro de 1944, apesar da inauguração oficial se haver realizado em 17 de

Jung

de dezembro de 1943. Aliás, o Igrégio Conselho Regional do Estado, na reclamação de Eloi Vaz e Pedro Novack, julgada recentemente, afirmou, confirmou sentença deste Juízo, que a reclamada não necessita de empregados especializados em pinturas e construções de edifícios, por não ser uma empresa de construção. Essa é aliás a jurisprudência atual do órgão, dando mais realce ainda a maneira uniforme de decidir deste juízo. O referido processo acima mencionado foi julgado em 11 de junho deste ano, nº 503/45, referindo-se, ao contrário do que acima foi dito, aos reclamantes Eloi Vaz, Luiz da Almeida e Evaristo de Farias Rosa. Eis a parte mais interessante do acórdão: "Considerando que a reclamada, não se dedica à construção de prédios, pois sua atividade, bem diversa, a matança de gado e fabricação e refrigeração dos produtos daí advindos, não podendo, portanto, dar trabalho indefinidamente a operários especializados em edificações e pinturas de prédios". Por estes fundamentos, a reclamação deve ser considerada improcedente. Dada a palavra ao advogado dos reclamantes, depois de ter sido proposta a conciliação que não foi aceita, disse: Não há razão para que a reclamada suscite a preliminar, porque as reclamações foram despachadas em 13 de Novembro do ano passado, data em que não estava em vigor o decreto-lei que fundamenta a preliminar. Quanto ao mérito, a questão é demasiado simples, não importando que os tribunais a tenham resolvido, certa vez, contrária à pretensão dos reclamantes, que jamais poderão compreender tais decisões, frente ao fato evidentíssimo de terem trabalhado para a reclamada durante tanto tempo, sem que tivessem sido previamente cientificados da tipicidade contratual. Realmente, conforme se deduz pelas fichas juntas, os reclamantes não foram previamente notificados de que teriam de trabalhar apenas nos serviços de reconstrução do frigorífico. Agora, depois de despedidos os operários, é que a reclamada aléga a determinação do contrato. As fichas já foram impugnadas, em todas as reclamações semelhantes às presentes, porque não constituem prova, e não ser contra a própria reclamada, a não ser a respeito de como se portou a reclamada, ludibriando os injenuos operários que, atendendo a reiterados anúncios de jornais, iam de frente aos seus portões pedir trabalho. Nenhuma ficha até agora apresentada é poréita, pelo contrário em todas elas, poderão ser observadas falhas como as que se observa na ficha de Romeu Vara Siqueira, isto é, que as anotações foram feitas com um tipo

Juz

de máquina, enquanto as observações consta, digo, enquanto as anotações constantes nas observações na mesma ficha, foram feitas por outro tipo de máquina, que, por sinal, possuía uma cor de fita também diferente. Na ficha de Florentino Moraes Farias, observa-se que o reclamante apenas pôs o seu pologar, duas vezes na mesma ficha, mas isto não pôde significar que o reclamante tenha concordado com o teor da mesma, de vez que, sendo analfabêto, alguém teria de assinar a seu rogo, na presença de duas testemunhas. Na ficha de Romeu Vara Siqueira, que é alfabetizado, não consta a sua assinatura. Tudo isto prova, não só que os reclamantes tivessem sido notificados da determinação do contrato, préviamente, como demonstra também, caso tivessem sido eles avisados disto, não terem concordado com o tipo do contrato. Assim sendo, não importa que as obras tivessem sido concluídas, porque, como é de ver, não tendo sido os operários contratados para a realização dessas obras, nada os ligava à terminação ou não das mesmas obras. Como se vê, o caso é simples. Acreditam os reclamantes que a citação de um único acórdão não influe na decisão da causa, acreditando também que o acórdão será reformado a seu tempo. Requer que sejam juntas, não as cópias das fichas, nas as próprias fichas, afim de serem observadas as falhas apontadas, o que pode ser exatamente comprovadas com as próprias fichas, e não com simples cópias. A reclamação é, pois, procedente. Dada a palavra ao advogado da reclamada, por ele foi dito: em aditadamente à sua defesa prévia, corroborando suas alegações e destruindo ainda mais as dos reclamantes, requeria que o reclamante Romeu da Vara Siqueira, exhibisse em juízo, a sua carteira profissional, na qual deverá constar observação idêntica à da ficha, e conseqüentemente, se esse não tivesse sido o contrato, ele não permitiria uma anotação dessa natureza em documento de sua propriedade particular. Por estes fundamentos, as reclamações devem ser julgadas improcedentes. Proposta novamente a conciliação, não foi aceita. Pelo juiz foi dito que fossem juntas aos autos as fichas dos reclamantes e as referidas cópias para, posteriormente, decidir sobre o requerimento dos reclamantes, determinado que os autos lhe fossem conclusos. E, para constar, lavro este termo que vai devidamente assinado, asinando a rogo do reclamante, Florentino Moraes Farias que declarou não saber escrever, Albano Monteiro Valente. Eu Marciano Fernandes, escrivão, dactilografei.

Uzei Romeu

Acuña M. L.

Dr. Práez

Romeo Vera Ciguera
Albano Montez Valente

Alvarez



Jus

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório, o arquivo de procurações e substabelecimentos requeridos ao exm. sr. dr. Juiz de Direito, nela consta que, conforme procuração passada em notas do 9º tabelião da capital do Estado de São Paulo, a fls. 58 do livº especial de procurações, nº 230, pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLLO, com sede naquela capital, representada por seus diretores presidente, ERNEST CUNNINGHAM e secretário, EVAN THOMAZ DAVIES, ingleses, casados, maiores, domiciliados na cidade de São Paulo, são procuradores da referida sociedade, nesta cidade, os srs. WILFRID THOMAZ HOOD GRANFIELD, casado, HENRY VICTOR BARTLETT, solteiro e DANIEL HENRY MACFARLANE, casado, domiciliados nesta cidade, para o fim especial de qualquer deles, e sem obediência à ordem em que estão citados, até 31 de dezembro de 1.945, representar a outorgante, perante qualquer autoridade pública, federal ou estadual, Justiça do Trabalho, suas Juntas de Conciliação e Julgamento e Conselho Regional; representar a outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, com poderes forenses em geral, os quais com reserva para si, poderá substabelecer em quem convier e usar dos poderes "ad-juditia". - Consta mais que, conforme procuração passada pelos Presidente e Secretário da SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLLO, a folhas 62 do Livro de procurações nº 230, do 9º Tabelião da cidade de São Paulo, são também procuradores nesta cidade, os srs. GABRIEL NOVAKS JUNIOR, brasileiro, e PATRICIO MURRAY, argentino, ambos casados, funcionários da outorgante, aqui domiciliados, para o fim especial, de qualquer deles, sem obediência a ordem em que estão citados, até 31 de dezembro de 1.945, representar a outorgante perante quaisquer autoridades públicas estaduais, Justiça do Trabalho, suas Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nelas requerer tudo que for conveniente e necessário aos interesses da outorgante, receber notificações, prestar depoimentos e informações, usando também os poderes "ad-juditia". - Finalmente consta que, a folhas 70 do livro 25, do 1º Notário desta cidade, o sr. WILFRID THOMAZ HOOD GRANFIELD, inglês, casado, residente nesta cidade, substabeleceu com reserva aos dros. BRUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, brasileiros, advogados, domiciliados nesta cidade, como procuradores solidários, os poderes que lhe foram conferidos pela SOCIEDADE ANONIMA FRIGORIFICO ANGLLO, em procuração lavrada em notas do 9º tabelião de São Paulo, livro 230 folhas 58, para o fim de, em conjunto ou separadamente, representarem a empresa em qualquer processo perante a Justiça Ordinária e Trabalhista, em qualquer instância ou Tribunal, usando os poderes "ad-juditia". - Era o que se continha nos traslados de procurações e substabelecimentos e ao arquivo em meu Cartório me reporto e dou fe. -

mere *colucl* *CRRL* *29,00*
escrivão, subscrevo e assino.

Pelotas *de dezembro de 1945*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR
ESCRIVANIA DO JURI

J. P. Urner

CERTIFICO, em virtude de meu cargo e a pedido verbal da parte interessada que, revendo em Cartório os autos de reclamação trabalhista, (JUSTIÇA DO TRABALHO), em que são reclamantes EDMUNDO VAZ DA SILVA, EDU BARBOSA REIS, JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO, ODORICO MONTENEGRO e ROBERTO DE SOUZA COSTA; e, reclamada a empresa S/A FRIGORIFICO ANGLO, deles, a fls. 21, consta o laudo do seguinte teor: - Laudo pericial procedido nas obras da S/A. Frigorifico Anglo. quanto aos quesitos apresentados pela S/A. Frigorifico Anglo.- 1º) Quais os edificios e pavilhões do estabelecimento vistoriado que se encontram prontos, com as maquinas montadas e em funcionamento? (Especificar quais os que estão com a construção terminada, quais os que têm maquinas montadas, quais os que estão em funcionamento). - R. - Estão terminados, em pleno funcionamento, com as maquinas montadas, as seguintes secções: - Fabrica de caixas, carpintaria, fabrica de latas, mata-douro, conservas, oficinas mecanicas, escritório, e balanças.- 2º) - Ha ainda Obras em andamento? - R. - Sim. - Depósitos e aumentos em diversas secções. - 3º) - No caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluidas? - R. - Não. - quanto aos quesitos propostos pelos reclamantes.- 1º) Qual a situação exata das obras de reconstrução levadas a efeito pela reclamada S/A. Frigorifico Anglo - Pelotas, em relação ao plano geral idealizado? R. - A maior parte está pronta.- 2º) - Se as obras foram realmente concluidas ou se foram realizadas parcialmente? - R. - Que o que se acha funcionando, está concluído.- 3º) - Se foram concluidas, qual a data provavel da conclusao; se foram realizadas parcialmente, qual, ainda, aprovavel data da conclusao? - R. - Que, provavelmente, foram terminadas ha quatro mezes. - Que as obras que se acham em construção, calcula, provavelmente, em quatro mezes, mais ou menos, a conclusão das que se acham em construção.- 4º) - Se, até agora, estão sendo montadas maquinas? R. - Que sim.- 5º) - Se estão em atividade oficinas mecanicas? - R. - Que sim.- 6º) - Se não existe, dentro do estabelecimento da reclamada, ou fóra dele, placa de construtor; em caso afirmativo, qual o nome do construtor? R. - Sim. - O nome da firma é J.P. Urner. - Pelotas, 20 de Maio de 1.944. - (Ass.) Pedro Rodrigues, perito. - "Era o que se continha no-referido laudo e, aos autos originais, em meu poder e Cartorio, me reporto e dou fe. - Eu, *J. P. Urner*, escrivão, subscrevo e assino. - 12.90

Pelotas,



Maior de 1944



MARCIANO GONÇALVES TERRA, Escrivão do Segundo Cartório do Civil de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul. -

J.R.
J.M.S.

CERTIFICADO

em virtude de pedido verbal feito por parte interessada, que dos autos das Reclamações Trabalhistas interpostas por Antonio Giotti e outros, processo nº 105, e Augusto Coelho e outros, processo nº 113, contra a Sociedade Anônima Frigorífico Anglo constam os seguintes quesitos: "Primeiro - quais os edificios e pavilhões do estabelecimento visitado que se encontram prontos, com as máquinas montadas e em funcionamento? (especificar quais os que estão com a construção terminadas, quais os que, tem máquinas montadas, quais os que estão em funcionamento). Segundo - há ainda obras em andamento? (em caso afirmativo, especificar quais). Terceiro - caso de haver ainda obras em andamento, essas obras precisam de um pessoal tão numeroso quanto o que foi necessário para as obras concluídas? :-

CERTIFICADO, mais, que dos mesmos autos, constam os "Laudo-Pericial", apresentados pelo perito nomeado em data de 28 de Junho do ano corrente e, em resposta aos quesitos acima, as respostas seguintes: "Ao 1º quesito:- Que todos os edificios e pavilhões do estabelecimento de Reclamada, se encontram completamente prontos, com as máquinas montadas e em pleno funcionamento. Ao 2º quesito:- Não. Ao 3º quesito:- Prejudicado. - É o que se contém em ditos autos, com relação ao que me foi pedido. O referido é verdade e dou fé. -----Eu,

Marciano Gonçalves Terra, escrivão, dactilografado, subscrevo e assino.

Marciano J. Terra

Pelotas,



ANOTAÇÕES

Acidentes do trabalho ou doenças profissionais

Férias gozadas de 1^a a 18-4-44, período 13-4-42 a 13-4-43 — Paga em 9-8-44, período de 13-4-43 a 3-4-44

13	4	44
----	---	----



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Processo - 1944 – Pelotas – protocolo 1192/46
Reclamante – Romeu Vara Siqueira e outros (Florentino Moraes Farias inclusive)
Reclamada – S/A Frigorífico Anglo

CERTIDÃO

Certifico que foram retirados destes autos os documentos listados abaixo, ficando tais documentos sob a guarda do Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, com o objetivo de serem utilizados em exposição permanente e/ou itinerante, estando os mesmos disponíveis, para pesquisa dos interessados, na secretaria do referido Memorial.

Documentos:.. Registro dos empregados, juntado à fl.14 dos autos, tamanho A4, aproximadamente, papel branco e grosso (cartolina), duas impressões digitais, foto no centro, de Florentino Moraes Farias.

Porto Alegre, ..20 de abril de 2006.

Equipe de Pesquisadores do Memorial da
Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul

James

2.792,383

Florentino Moraes Farias

João Moraes Farias e de Maria Joana Moraes Farias

33

19 3

91o

casado

Brasileira

Morro Redondo

12 / 8

943.

servente

1,10 p.hora

preta

2

agosto

44.-

admitido para trabalhar durante o tempo...

Em 1º-12-43 foi aumentado para Cr\$ 1,30 p.hora e mais Cr\$ 0,20 p.hora "Salario Adicional" de acordo com os Decreto-Leis 5977 e 5978 de 10-11-43.

[Handwritten signature]

16370

31a

Romeo da Vara Siqueira

Abilio Fernandes Siqueira e de Maria B. Siqueira

26.

6

6

916

Solteiro

Brasileira

4º Distrito Pelotas

Vila Gotuzzo, 4888

3

4

42.

pedreiro

2,30 p.hora

quinzenal

1,75

branca

cast.

resp.

resp.

castanho

9

agosto

R\$ 44.-

admitido para trabalhar durante o mês de agosto.

Acidentes do Trabalho ou doenças profissionais

Ferías gozadas de lá 18-4-44 periodo 3-4-42 á 3-4-43 pagas em 9-8-44 periodo 3-4-4-3 a' 3-4-44.-

JUNTADA

que se trata de un caso de prescripción

de 17 de Octubre de 1945
Mariano J. Torres

Jms

CIDADE É TÉRMO
DE
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartório de Notas
RUA
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notário : ALBERTO VIANNA MOREIRA

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

Procuração bastante que faz em

ROMEU VARA SIQUEIRA E OUTRO.

SAIBAM quantos este público Instrumento de Procuração bastante virem, que aos dezesseis (16).... dias do mês de Outubro do ano de mil novecentos e quarenta e cinco (1945)/...., nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartório compareceram como outorgante s ~~Romeu Vara Siqueira, solteiro, maior e Florentino Moraes Farias, casado, ambos brasileiros, operários, residentes nesta cidade, ---~~

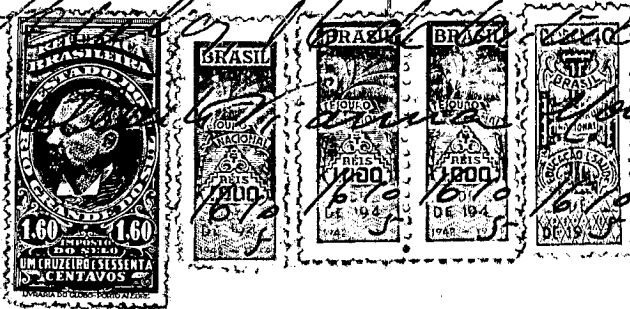
reconhecidos pel os próprios de mim Notário e ... das testemunhas com eles, ao fim assinadas do que dou fé; perante as quais por eles outorgante s foi dito que, por êste Instrumento e na melhor forma de Direito, nomeam e constituem por seus bastante s procuradores em esta cidade de pelotas e onde mais preciso fôr,

aos Drs. ANTONIO FERREIRA MARTINS, JOSÉ MOURA DA SILVA, residentes nesta cidade, ACTEON VALE MACHADO, SOLON VALE MACHADO e FRANCISCO TALAIA O'DONNEL, residentes em Porto Alegre, todos brasileiros e advogados, ---

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de pleitearem, perante a Justiça do Trabalho, os direitos que lhes assistem como ex-operários da S. A. Frigorífico Anglo, podendo ditos procuradores, conjunta ou separadamente, e investidos da clausula ad-judicia, tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel exercício do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, e, finalmente, substabelecerem, e o substabelecido em outro.

E o que para isso fizerem e praticar em os seus ditos procuradores ou substabelecido, se obriga m à dar por firme e valioso e à ratificar, se preciso fôr. Assim o disseram do que dou fé. E me requereram lhes lavrasse este Instrumento, o qual lhes fiz, li e acharam conforme, aceitaram, outorgaram e assinam com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, assinando a rogo do segundo outorgante, que declarou não saber ler nem escrever Francisco Marques, perante mim, Alberto Vianna Moreira, notário, que o escrevi e assino. O notário: Alberto Vianna Moreira. Pelotas, 16 de Outubro de 1945. Romeu Vara Siqueira. (Sobre três cruzeiros e quarenta centavos de selos federais e vinte centavos de selos estaduais de aposentadoria). Francisco Marques. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notário, que o subscrevo e assino em público e raso.----

Em testemunho *AVM* da verdade.



13
Turs

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estiveram parados em Cartório até esta data, em virtude de ter estado o H.C. Dr. Juiz de Direito, ocupado, com os serviços eleitorais, preferente. Com fé, Pelotas, 17 de Dezembro de 1945.

O escrivão: *Marciano J. Turs*

REMESSA

Na data infra, em cartório, faço remessa dos autos a

Justiça de Conciliação e Julgamento

Pelotas, 1 de Janeiro de 1946

Marciano J. Turs
Escrivão

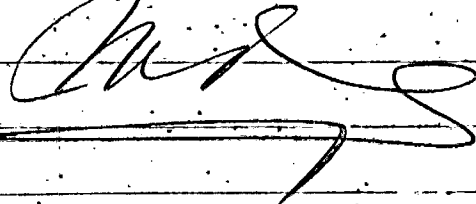
Certifico que estes autos estiveram parados até a presente data por motivo de organização da secretaria.

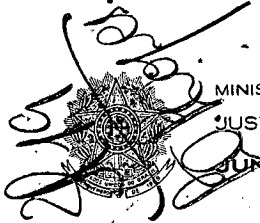
Em 16-2-46

Luiz Lopes

Intime-se o Reclamante
Romeu da Rosa Siqueira
para exhibir, perante
esta Junta, no prazo
de 48 horas, sua cor-
teira profissional, em-
sobrete requerimento
feito pela Reclamada
na audiência de
instrução e julgamento.

Em 6.9.46





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

OFICIAL

ROMEU VARA SIQUEIRA VILA GOTUZO, 488 NESTA

TELEGRAMA Nº 712 DE 9. 9. 46. - FICAIS INTIMADO
EXIBIR SECRETARIA ESTA JUNTA RUA 15 NOVEMBRO 663
VOSSA CARTEIRA PROFISSIONAL DENTRO PRAZO 48 HORAS
PT SAUDAÇÕES PT LUCY CAMPOS LOPES SECRETARIA JUNTA
CONCILIAÇÃO JULGAMENTO

220
R. Siqueira

TÉRMO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO

Aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e seis, as quinze hças, compareceu na secretaria desta Junta o reclamante Romeu da Vara Siqueira que exibiu sua carteira profissional nº 16.370, série 31, da qual consta a fls. 3 verso ter sido ele admitido pela S.A. Frigorífico Anglo, para o serviço de construção do Frigorífico em 13 de abril de 1942 e ter sido afastado do serviço da citada empresa em 9 de agosto de 1944. E, para, digo, foi devolvido ao reclamante o citado documento. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo reclamante e por mim secretária.

Romeu da Vara Siqueira
Reclamante
R. Siqueira
Secretaria.



*Ass
R. Moraes*

ATA DE AUDIÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e quarenta e seis, às 9,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins e Alcides de Mendonça Lima, respectivamente procuradores dos Reclamante Romeu Vara Siqueira e Florentino Moraes Farias e da Réclamada S/A Frigorificio Anglo. - Depois de haver votado o sr. vogal presente, foi proferida a seguinte decisão:

"VISTOS, etc.. - ROMEU VARA SIQUEIRA e FLORENTINO MORAES FARIAS, pleiteiam contra a S/A FRIGORIFICO ANGLIC, Reclamada, o pagamento de indenizações por despedida-injusta e falta de aviso-prévio. Defende-se a Reclamada alegando que ambos foram contratados para trabalhar, apenas, durante a construção, finda a qual, findo estavam contratos de trabalho dos Reclamantes. -- CONSIDERANDO, quanto a ROMEU VARA SIQUEIRA, que sua ficha não está por ele assinada (fls. 13), mas que consta, a fls. 20 dos autos, a exibição de sua carteira profissional - que é documento decisivo, ex-vi do art. 456 da CLT e conforme vem decidindo o Egrégio CRT - na qual consta a observação de ter sido admitido, apenas, para trabalhar durante a construção dos edifícios da empresa; CONSIDERANDO, quanto ao reclamante FLORENTINO MORAES FARIAS; que na sua ficha (fls.14) apenas constam impressões digitais do mesmo, sem que tenha a citada ficha sido assinada a rogo do operário, na presença de duas testemunhas - de nada valendo, pois, como prova, o documento apresentado pela Reclamada; CONSIDERANDO tudo quanto consta dos autos -- RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELotas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação de ROMEU VARA SIQUEIRA e proce-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

223
10.10.46

"procedente, em, pdigo, a reclamação de FLORENTINO MORAES
"FARIAS, pois o prazo do aviso-prévio é, conforme preceitua
 "a lei, computado no tempo de serviço do operário e, assim
 "sendo, tem o citado Reclamante mais de ano de trabalho para
 "a Reclamada - motivos pelos quais fica esta condenada a pa-
 "gar-lhe, quarenta e oito (48) horas após passar em julgado
 "a presente decisão, a importância global de SEISCENTOS CRU-
"ZEIROS (Cr\$ 600,00), sendo trezentos cruzeiros (CR\$ 300,00)
"por falta de aviso-prévio e trezentos cruzeiros (CR\$ 300,00)
"por indenização de despedida-injusta, tudo nos termos dos
"arts. 478 e 487, inciso III, § 1º, da Consolidação das Leis
"do Trabalho. Custas pela Reclamada, no valor de cinquenta e
"quatro cruzeiros (CR\$ 54,00). - Pelotas, em 14 de setembro
"de 1946." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz al-
 ta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito
 que concedia ao reclamante Romeu Vara Siqueira o benefício
 de justiça gratuita e determinava que as custas pelas quais
 responde a Reclamada na reclamação de Florentino Moraes Fa-
 rias fossem pagas ao exmo. sr. Escrivão e ao exmo. sr. dr.
 Juiz de Direito que funcionaram durante a instrução do proces-
 so, consoante as instruções recebidas do exmo. sr. Presidente
 do Egrégio C.R.T.-- Logo após foi suspensa a audiência e,
 para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada
 pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelos
 procuradores das partes e por mim, Secretária.

M. Zor. Neto Rueda
Presidente

Áureo Nova da Cunha
Vogal dos Empregados

A. L. B.
Procurador dos Reclamantes

Agnes Antonina
Procuradora da Reclamada

Lucy Lopes
Secretária.

2123
B. Lopes

JUNTA

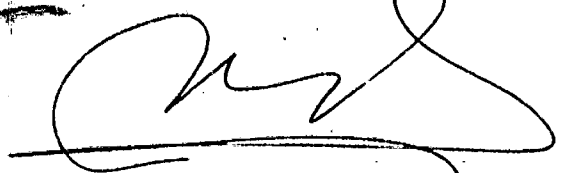
Faço, nesta data, junta a(s) autos
do recurso de fls. 211.

Em 21 de Setembro de 1966
Rouay Lopes
SECRETARIO

Hum. sus. Presidente do J. de C. e J. de P.
Telfamens

2/11/24
R. Soares

7. em autos J. a parte
Criterios - após, subam os autos
à Superior instância de 9. 46.



Ruven Van Siqueira, por seu
procurador, vem, nos autos de reclamação
em seu próprio nome em a P.F.
Frigonifico Anglo, requerer de res-
tituição sentença, reportando-se a
razões já expandidas.

Requer, pois, que se faça au-
torização para que os proci-
dências em sentido de proce-
dução e recursos.

Pelo, 24 de Feb. de 1946
Atla



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

25
F. VOM C

CERTIFICO que nesta data intimei

o Sr. Bruno de Almeida Lima

do conteúdo do recurso

Em 24 de setembro de 1946

Luiz Lopes

SECRETÁRIO

Reporto-me às alegações finais feitas em audiência e aos jurídicos fundamentos da sentença recorrida de 24 de set. 1946 p.p. Bruno M. Lima.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. I.:

Em 24 de setembro de 1946

Luiz Lopes

SECRETÁRIO



26
F. VONC

ERT. 1132/46

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 11 de Outubro de 1946

Luiz Muniz
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nome do relator o vogal Dr. José

L. do Prado Dê-se-lhe vista

Em 7/10/46

M. Moraes
Presidente

VISTA

Ao Sr. Vogal Relator

Dr. José L. do Prado
de ordem do Sr. Presidente

Em 18 de Outubro de 1946

Luiz Muniz
Secretário

Vistos.

Em 16/10/46
J. L. Prado

Recebido na Secretaria.

Em 17 de 10 de 1946

Wladimir Coquilin
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 17 de 10 de 1946

Wladimir Coquilin
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 17 de 10 de 1946

Arnoldo
Presidente Subst.

VISTA

Ào Sr. Procurador Regional de ordem

do Sr. Presidente.

Em 21 de 10 de 1946

Wladimir Coquilin
Secretário



Fl. 27
M

Recebido na Secretaria

Em 24 de 10 de 1946

[Handwritten Signature]
Escriturário classe
[Handwritten Signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos,
ao Snr. Procurador.

Em 31 de 10 de 1946

[Handwritten Signature]
Escriturário classe
[Handwritten Signature]

Na Br. Procuradoria
Affecto para
preços
Em 7. II. 46
Recebido
Pou. Prof. *[Handwritten Signature]*



CRT 1192/46

Recorrente: Romeu Vara Siqueira

Recorrido : S/A Frigorifico Anglo

P A R E C E R

Ementa: - Provado ter ocorrido dispensa sem justa causa, o empregado despedido terá direito ás indenizações previstas em lei.

Relatório:

I - Romeu Vara Siqueira e Florentino Moraes Farias, operários, reclamam contra a S/A Frigorifico Anglo, o pagamento de indenizações por despedida injusta e falta de aviso-prévio. A reclamada defende-se alegando, que ambos foram contratados para trabalhar durante a construção dos estabelecimentos da empresa, finda a qual, terminados estavam os contratos de trabalho dos reclamantes. Proposta a conciliação, foi rejeitada pelos litigantes. À fls. 20 existe o termo de exibição Carteira Profissional de um dos reclamantes. A M.M. Junta passa a proferir a sua decisão, com a qual não se conforma o reclamante Romeu Siqueira, recorrendo para este Egregio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinario, por se enquadrar nos dispositivos do Art. 1º do D.L. nº 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pelo ~~confirm~~ confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 26 de Novembro de 1946

Marco Aurelio Flores da Cunha

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

PROCURADOR ADJUNTO

4ª Região



29
[Handwritten signature]

CRT. 1192/46

Remetido ao Conselho
Em 26 de Novembro de 1946
[Handwritten signature]
Escrivão de Classe E
Datilógrafo

Recebido na Secretaria.
Em 26 de Novembro de 1946
[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.
Em 26 de Novembro de 1946
[Handwritten signature]
Secretário

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 5 de Dezembro às 15 horas.
Notificadas as partes interessadas.
Em 27 de Novembro de 1946
[Handwritten signature]
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª. Região

NOTIFICAÇÃO PROC . CRT_ 1192/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Av. Borges de Medeiros n. 453

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por êste Tribunal Regional, em sessão de 5 de dezembro, proximo vindour, será julgado o processo em que ROMEU VARA SIQUEIRA contende com S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Pôrto Alegre, 30 de novembro de 1946.

LUZZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

SRP.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª. Região

NOTIFICAÇÃO PROC. CRTZ 1192/46

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaiá O'Donnell

Rua dos Andraças n. 1258

N/CAPITAL

Levo ao conhecimento de V.S. que, por este Tribunal Regional, em sessão de 5 de dezembro, proximo vindouro às 13 horas, será julgado o processo em que ROMEU VARA SIQUEIRA contende com S/A FRIGORIFICO ANGLO.

Porto Alegre, 30 de novembro de 1946.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETARIO

SRP.

TELEGRAMA

S/A FRIGORIFICO ANGLIO

PRIOFAS, N/E

N. 30-11-46

32/11/46
[Handwritten Signature]

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARÁ
CINCO DEZEMBRO VG PROXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM RO-
MEU SIGUEIRA PE LUIZ VALLIANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SFP.

33
[Handwritten signature]

T E L E G R A M A

DARIO CARDOSO

AV; GAL. DALTRO FILHO , 893 - PELOTAS - N/E

H. 30-11-46

COMUNICO E STE TRIBUNAL REGIONAL VG JUL-
GARA CINCO DEZEMBRO VG PROXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE CONTEDE
COM S/A FRIGORIFICO ANGLO P LUIZ VALLANDRO SOBRINEO VG SECRETARIO

SRP

T E L E G R A M A

JOSÉ DA SILVA PEIXOTO

V. STA. TEREZINHA, 46 - PELOTAS - N/E

N. 39-11-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULCARA
CINCO DEZEMBRO VG PROXIMO VINDOIRO VG PROCESSO EM QUECONTENDE COM S/A
FRIGORIFICO ANGLO PT LUIZ VALLANERO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP

34
[Handwritten signature]

35

W. M. C.

T E L E G R A M A

ANGELO PERES

V^o TEIXEIRA , 156 - PELOTAS = N/E.

N. 30-11-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JUL-
GARÁ CINCO DEZEMBRO VG PROXIMO WINDOURO VG PROCESSO EM QUE CONTENDE
COM S/A FRIGORIFICO ANGLO PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

T E L E G R A M A

FRRANCISCO DE PAULA MARTINS

AREAL (CHARQUEADA S. JOÃO) S/N _ PELOTAS _ N/E

N. 30-11-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JU LGA-
RÁ CINCO DEZEMBRO VG PROXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM
S/A FRIGORIFICO ANGLO PE LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

36
A. V. M.

T E L E G R A M A

FLORENTINO MORAIS FARIAS

MAL. DEODORO , 163 - PELOTAS N/E

N. 30-11-46

37
[Handwritten signature]

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULGARÁ
CINCO DEZEMBRO VG PROXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM S/A
FIROGIRIFO CANGLO PT LEJIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

T E L E G R A M A

ROMEU VARA SIQUEIRA

V. GOTUZO, 488, PELOTAS - N/E

N . 30-11-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULGA
RÁ CINCO DEZEMBRO VG PROXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE CONTENDE COM
S/A FRIGORIFICO ANGLO PT LUIZ VALLANDRO SDBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

28
[Handwritten signature]

T E L E G R A M A

MURIBIO GONÇALVES PIRES

RUA BARROSO , 703 - PELOTAS N/BA

N. 30-11-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL VG JULGA-
RÁ CINCO DEZEMBRO VG PROXIMO VINDOURO VG PROCESSO EM QUE CONTEDE COM
S/A FRIGORIFICO ANGLIO PT LUIZ VALLANDRO SBRINHO VG SECRETARIO

SRP.

39
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 1192/46-4

Assunto: _____

Recorrente reclamante: Romeu Vara Siqueira

Recorrido reclamado: Frigorifico Anglo S/A

*Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes
Dr. Dilermando Xavier Pôrto, Djalma C. Maya,
Bruno Linck e Silvio Dawson.*

Relator: Vogal Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituido pelo relator em _____ 19 _____

Incluido em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de *5-12-46* 19 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal por unanimidade, preliminarmente, determinou a baixa dos autos do Juizo de origem afim de serem instruidos e julgados os demais reclamantes. Cultos no forma do lei!*

Rio de Janeiro, *5* de dezembro de 19 *46*

Henri Kucamero
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT 1192/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros nº 453.

N/CAPITAL.

47
[Assinatura manuscrita]

Levo ao conhecimento de V.S. que este Tribunal julgou o processo em que Romeu Vara Siqueira e Florentino Moraes Farias contendem com S/A Frigorífico Anglo, preferindo a seguinte decisão: "O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de serem instruídas e julgadas as demais reclamações."

Porto Alegre, 6 de dezembro de 1946

Luiz Vellandro Sobrinho.
Secretário.

WDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT 1192/46

Dr. Francisco Talaia O'Donnell.

Andaraes nº 1258.

N/CAPITAL.

42
[Assinatura manuscrita]

Levo ao conhecimento de V.S, que este Tribunal julgou o processo em que Romeu Vara Siqueira e outros contendem com S/A Frigorífico Anglo, preferindo a seguinte decisão: "O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem a fim de serem instruídas e julgadas as demais reclamações."

Porto Alegre, 6 de dezembro de 1946.

Luiz Vallandro Sobrinho.
Secretário.

T E L E G R A M A

S/A FRIGORIFICO ANGLO

PELOTAS = N/E

Nº.....6-12-46

43
[Handwritten signature]

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESSO ESSA
FIRMA CONTENDE COM ROMEU VARA SIQUEIRA E OUTROS DETERMINANDO PRELIMINAR
MENTE BAIXA AUTOS AFIM SEREM INSTRUIDAS E JULGADAS DEMAIS RECLAMAÇÕES
PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO V G SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA

T E L E G R A M A

DARIO CARDOSO

AVDA GENERAL DALTRIO FILHO 893 - PELOTAS - R/E

Nº.....6-12-46

Handwritten signature and initials

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL RJULGOU PROCESSO V S
E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DETERMINANDO PRELIMINAR-
MENTE BAIXA AUTOS AFIM SEREM INSTRUIDAS E JULGADAS DEMAIS RECLAMAÇÕES
PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA

T E L E G R A M A

ANGELO PERES

V TEIXEIRA 156 - PELOTAS - N/E

Nº.....6-12-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESSO V S E
OUTROS CONTENDEM S/A ERIGORIFICO ANGLO DETERMINANDO PRELIMINARMENTE
BAIXA AUTOS AFIM SEREM INSCRUIDAS E JULGADAS DEMAIS RECLAMAÇÕES PT LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA

T E L E G R A M M A

FRANCISCO DE PAULA MARTINS

AREAL (CHARQUEADA S JOÃO) S/N - PELOTAS - N/E

Nº.....6-12-46

Handwritten signature

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESSO V S
E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DETERMINANDO PRELIMINAR-
MENTE BAIXA AUTOS AFIM SEREM INSTRUIDAS E JULGADAS DEMAIS RECLAMAÇÕES
PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA

49
[Handwritten signature]

T E L E G R A M A

FLORENTINO MORAIS FARIAS
MAL DEODORO 163 - PELOTAS - N/E
Nº.....6-12-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESSO V S E
OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DETERMINANDO PRELIMINARMEN-
TE BAIXA AUTOS AFIM SEREM INSTRUIDAS E JULGADAS DEMAIS RECLAMAÇÕES PE
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA

TELEGRAMA

ROMEU VARA SIQUEIRA
V GOTUZO 488 - PELOTAS - N/E
Nº.....6-12-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESSO
V S E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLLO DETERMINANDO PRELI-
MINARMENTE BAIXA AUTOS AFIM SEREM INSTRUIDAS E JULGADAS DEMAIS RECLA-
MAÇÕES PT LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA

48
[Handwritten signature]

49
[Handwritten signature]

T E L E G R A M A

JOSÉ DA SILVA PEIXOTO

V STA TEREZINHA 46 - PELOTAS - N/E

Nº.....6-12-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESSO V S E
OUTROS CONTENDEM COM S/A BRIGORIFICO ANGLO DETERMINANDO PRELIMINARME
TE BAIXA AUTOS AFIMS EREM INSTRUIDAS E JULGADAS DEMAIS RECLAMAÇÕES
LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA

50
[Handwritten signature]

T E L E G R A M A
TURIBIO GONÇALVES PIRES
RUA BARROSO 703
PELOTAS -NE
Nº.....6-12-46

COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESSO V
S E OUTROS CONTENDEM COM S/A FRIGORIFICO ANGLO DETERMINANDO PRELIMINAR
MENTE BAIXA AUTOS AFIM SEREM INSTRUIDAS E JULGADAS DE MAIS RECLAMAÇÕES
PÊ LUIZ VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA



51
Wonal

ACÓRDÃO
(CRT-1192/46)

EMENTA : É de se baixarem em diligência os autos afim de que sejam devidamente processadas as demais reclamatórias, cujos signatarios não foram devidamente notificados. Outrossim, em havendo como há íntima identidade de matéria e de empregadora, sendo mesmo o petitório de um empregado idêntico aos dos demais, foi mal aplicada a pena de arquivamento aos empregados que não compareceram aos atos de instrução e julgamento. Aliás, tal orientação é a seguida pela jurisprudência paritária em casos de "litis-consorcios."

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interpostos de sentença da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Romeu Vara Siqueira e recorrida S/A. Frigorífico Anglo.

O CASO a tela sub-judice gira em torno do seguinte: Romeu Vara Siqueira e outros, todos em número de sete, tiveram seus contratos de trabalho rompidos por parte da S/A. Frigorífico Anglo, a cujos quadros ingressaram em diferentes épocas. Postularam, assim, as correspondentes indenizações perante o então Juiz de Direito de Pelotas, sob a alegação de imotivada e brusca despedida.

Em a audiência de instrução e julgamento houve aplicação da pena de arquivamento quanto aos reclamantes Turibio Gonçalves Pires, Angelo Peres e Dario Cardoso. E quanto aos reclamantes Francisco de Paulo Martins e José da Silva Peixoto, apesar de não serem notificados, entendeu então o Juiz trabalhista a quo de estender tácitamente o arquivamento, silenciando sob a postulação dos mesmos. Prosseguiu-se, estranhavelmente, no feito, com referência apenas ao pedido de Romeu Vara Siqueira e Florentino Morais Farias.

A empregadora, em se defendendo, argumenta com a transitoriedade do contrato entre os reclamantes firmados, por isso que foram admitidos em caráter provisório para reconstrução do Frigorífico questionado. E nessa série de considerações entende o estabelecimento em causa estar amparado pela qualidade e essência de um contrato de emprêgo por tempo determinado.

À exceção das falhas apontadas, foram observadas as demais formalidades processuais e legais, estranhando-se todavia, o dd. Presidente da Junta a quo não fazer a sustentação de sua



52
A. M. L.

ACÓRDÃO

sua sentença, a têor do artigo 659, inciso VI do decreto-lei 5452 de 1º-5-43 - Consolidação das Leis do Trabalho.

As fls. 21 usque 22 vêm prolatada a decisão da MM. Junta de Pelotas, acolhendo apenas o pedido de Florentino Moraes Farias. Silenciou-se, mais uma vez, sôbre a situação dos dois restantes requerentes Francisco de Paula Martins e José da Silva Peixoto, que não compareceram aos atos de instrução e julgamento pela falta de notificação.

Inconformado apenas Romeu Vara Siqueira usou de recurso.

A S/A. Frigorífico Anglo aceitou a condenação de fls. não recorrendo e nem depositando valor da indenização imposta pelo decisório.

Foi concedida a justiça gratuita ao recorrente Romeu Vara Siqueira.

As fls. 28 o dd. Procurador Adjunto opina pela confirmação da sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR :

"Preliminarmente:

É de opinião e dá mesmo o seu voto no sentido de se baixarem os presentes autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas afim de que o processo seja devidamente instruído com referência não só a Turibio Gonçalves Pires, Angelo Peres e Dario Cardoso, cujo arquivamento de petitorio foi indevidamente processado, e mais com respeito aos reclamantes Francisco de Paulo Martins e José da Silva Peixoto, em virtude dos mesmos não terem sido regularmente notificados como manda a lei.

Esclarece-se, aqui, que o arquivamento aplicado não consultou, não só a doutrina, senão também, e principalmente, a própria jurisprudência quando em casos tais referem, em havendo litis-consorcio, uns empregados postulantes representam os outros.

E no que tange então ao prosseguimento do feito com a ausência justificada de dois figurantes da reclamatória, mais sobe de vulto a necessidade do processamento regular da mesma, com as notificações legais que foram inobservadas, como sejam, as notificações editais, em havendo, como houve, devolução das notificações remetidas por via

53
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

ACÓRDÃO

via postal ut fls. 4 e 5."

DECISÃO :

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Membros do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Preliminarmente, DETERMINAR A BAIXA DOS AUTOS à MM. Junta a quo afim de que instrua e julgue as demais reclamações de conformidade com o voto do relator, acima transcrito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 5 de dezembro de 1946.

[Handwritten signature] Presidente
Jorge Surreaux

[Handwritten signature] Relator
Dilermando Xavier Pôrto

Fui presente: *[Handwritten signature]* Procurador
Marco Aurélio Flores da Cunha Adjunto

Assinado em // 1946.

Publicado no D.O. de // 1946.

SIIR...



54
[Handwritten signature]

PRF-1192/76

REMESSA

Faço remessa destes autos
ao Set. P.P.S. 1049/76 da

M.P. de Petrópolis

Em 16/12/1976

[Handwritten signature]
Secretário

RECEBIDO

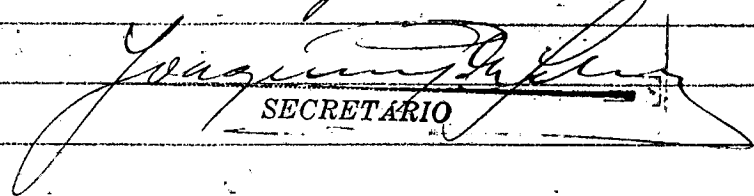
Em 24 de dezembro de 1976

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 24 de Agosto de 1966


SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

No caso em tela, o exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca, então investido das funções de Juiz Trabalhista, determinou o arquivamento de algumas reclamações, por não terem os Reclamantes comparecido á audiência, apesar de legalmente notificados - e deixando de instruir outras reclamações por haverem sido devolvidas as notificações dirigidas aos Reclamantes.

O Egrégio T.R.T. entendeu, sponte sua, apreciar os citados arquivamentos, estranhando que essa Junta tenha prosseguido no feito, julgando o processo (apenas julgando) quanto aos Reclamantes cujos pedidos haviam sido devidamente ventilados na instrução.

Não era essa Junta, preliminarmente, competente para modificar, ex-officio, sem que qualquer requerimento lhe fosse feito, o arquivamento determinado pelo exmo. sr. dr. Juiz de Direito. Limitou-se, assim, a julgar aqueles processos que estavam exigindo uma solução, por serem antigos. Por outro lado, aqueles Reclamantes cujas notificações foram devolvidas, não foram, digo, não tiveram arquivados seus pedidos, ao contrário do que estabelece o respeitável acórdão de fls.. Esperavam afim-de que, em tempo oportuno, fossem os mesmos notificados por edital, como esta Junta tem feito em várias dezenas de processos idênticos, nos termos do art. 841, § 2º, da C. L.T.. Assim não foi feito porque, tantos editais de notificação baixou, êste ano, esta Junta, que praticamente

2155
P. Moraes

estava exgotada a verba para este fim destinada. Pretendia esta Junta, assim que recebesse devolta os presentes autos, notificar os Reclamantes referidos por edital, o que aconteceria dentro do exercicio de 1.947, como está provado pela data em que é o processo recebido para cumprimento das determinações superiores.

- Muito embora o brilhante acórdão de fls. estabeleça ser pacífica a jurisprudência trabalhista no sentido de determinar que não se, digo, não sejam arquivadas reclamações, em havendo litis-consórcio ativo, mesmo que os Reclamantes não compareçam, alguma razão não deixou de ter o exmo. sr. dr. Juiz de Direito da Comarca quando entendeu de arquivar os processos em questão (aqueles cujos requerentes não compareceram apesar de notificados), pois por mais ampla e liberal que seja a interpretação, eã deve cessar ante a letra expressa da lei (in claris interpretatio cessit). E, no caso, a lei trabalhista é expressa, em seq, digo, no art. 843, § 2º, da C.L.T., que estabelece os casos em que o empregado poderá fazer-se representar por outro empregado: - doença ou motivo devidamente comprovado.

- Não obstante, também esta Presidência tem proferido despachos e proferido votos no mesmo sentido do acórdão respeitável de fls, sómente em casos de litisconsórcio - nos quais, comumente, surge a dificuldade, difícil de ser removida, da pessoa do procurador, que só pode fazer a defesa dos interesses de quem expressamente o constituiu tal.

Toda e qualquer consideração, no caso concreto, cessa em face da disposição e dos termos firmes do respeitável acórdão referido.

Assim sendo, determino que ~~sejam~~ os Reclamantes Francis-



21/10/47
W. Lopes

co de Paula Martins e José da Silva Peixoto sejam notificados por Edital, esperando-se para tanto o início do exercício de 1.947 - expedindo-se competentes notificações para os Reclamantes Turibio Gonçalves Pires, Angelo Peres e Dario Cardoso. - Designe, para tanto, o sr. Secretário dia e hora para audiência.

Data supra.

M. José de Almeida
Presidente.

DESIGNAÇÃO.

Designo o dia 10 de Janeiro,
às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações, inclusive com José da Silva Peixoto.

Em 9 de Janeiro de 1947

Luiz Lopes

SECRETARIO

Certifico que foram notificados os Reclamantes, em conformidade com o despacho do Sr. Presidente, exceção feita ao Reclamante José da Silva Peixoto, que deu seu novo endereço na Secretaria da Junta antes de ser publicado o Edital, devendo, por isso, o referido Reclamante ser notificado por Registrado Postal.

Em 12. 1. 47

Luiz Lopes



Jornal das Esportivas

ORIGINAL MASCOTE

— Quando jogava box vencia sempre por «knock-out» graças á minha mascote!

— Que mascote era essa?

— Uma ferradura dentro da luva.

FRASES ESTRANHAS

Ouvindo a irradiação de um jogo de «scratch» gaúcho, selecionamos estes «chutes»:

«Nena caiu por baixo do centro-avante contrario».

xx

«Abigail amorteceu uma bola com o peito».

xx

«Adãozinho segura Margarida».

xx

«Abigail anda aos abraços com o ponteiro difeito paulista».

xx

«Margarida escorregou no Sapólio e caiu de pernas para o ar».

xx

«O juiz parou o jogo porque o calção de Nena estava rasgado».

xx

«Adãozinho não joga bem porque não pôde contar com o Passarinho».

xx

«O centro-médio paulista não segura o Segura».

xx

«Dois jogadores perseguem Margarida e acabam esbarrando em Saladura».

xx

«Margarida chama o juiz de bonito e este acha graça».

NA RUA

— O que você pensa da atuação do juiz Mario Viana, na direção do jogo entre tricolores e botafoguenses?

— Para infelicidade do Fluminense, o Mario teve uma atuação le... viana' l...

CHARADA

Está no «scratch» gaúcho (4).

E' 'troço' no América (1). Conceito — Uma grande artista brasileira.

Solução

Margarida Max.

SONHO REVELADOR

Durante á noite a esposa

Os jogos olímpicos de 1946

LONDRES, 30 (U. P.) — O comitê olímpico anunciou hoje que o rei George VI provavelmente será o patrono dos jogos olímpicos de 1948 a serem realizados no estádio de Wembley. A propósito Bevan, secretário da organização do comitê, declarou que sua majestade havia sido abordado, a fim de patrocinar os jogos olímpicos de 1948, da mesma

forma que Eduardo Viera anteriormente. Não obstante, Bevan observou que ainda em pouco cedo para afirmar si oeria realmente patrono. Tradicionalmente os dentes e monarcas das nações iguais se realizam as olimpíadasnem automaticamente o papelatrocinadores.

acorda o marido com um vio lentissimo bofetão.

— Marido infiel — exclama a agressora.

— Mas o que foi? — pergunta ele, levando a mão á testa atingida.

— Vou, hoje mesmo, para casa de mamãe!

— Qual foi o bicho que te mordeu?

— Descobri que você tem duas amantes!

— Não diga! Nem eu sabia disso!

— Pois eu sei. Você passou a noite toda sonhando e falando em Abigail e Margarida! Bandido!

— Boa bola! Você é tolinha mesmo!

— Senvergonha! Ainda você zomba de mim?!...

— Eu estive, naturalmente, sonhando com os jogadores gauchos.

— E que tem os gauchos com essas duas mulheres?

— E' que no «scratch» gaúcho jogam dois jogadores

chamados Margarete Abigail!...

PUGILISTA PRÓ

Um pugilista se numa cadeira de barbeiro

— Cabelo e barba

— Só barba.

— Quer massagem

— Não preciso. Lei hojé.

ALFINETAD

Os vascaínos estão dançando com a vitória do quadro favorito que, fãido de seleção carioca, um «banho» nos mineiros torcida em peso compana ao campo do Botafogo para aplaudir os seus «era».

Diante do sucesso ido, um grupo de associa do clube de São Janu vai pleitear que se faça umelo à F. M. F. para que o torneio oficial do Vasco o mesmo dessa entidade

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

Edital de Notificação

O BACHAREL MOZART VICTOR RUSSOMANO, do Trabalho — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

Faz saber a todos quantos lerem o presente Edital nos termos do art. 841 § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, fica notificado o cidadão Francisco de Paula Martins de que compareça, dia 10 de janeiro de 1947, às 15 horas, de da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, à rua de Novembro, n. 663, para audiência de instrução e julgamento da Reclamação pelo mesmo instaurada contra S/A Frigorífico Anglo, importando o não comparecimento do ora notificado o arquivamento da Reclamação. Dado e passado nesta cidade de Pelotas, em 2 de janeiro de 1947.

MOZART VICTOR RUSSOMANO
Juiz do Trabalho — Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

*4857
P. Lopes*

Aos 10 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, nesta cidade de Palotas às 15 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Dario Cardoso
~~ausente~~

(Representação quando houver)

e presente o Reclamado S.A. Frigorifico Anglo, representado pelo Sr. Gabriel Novaes e Dr. Alcides Mendonça Lima
~~ausente~~
(Representação quando houver)

a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de não ter sido notificado o procurador dos ~~Reclamantes~~ Reclamantes, por lapso de Secretaria. fica marcada nova audiência para o dia e hora a serem designados oportunamente.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

P. Lopes
Secretário

2158
R. Lopes

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 20 de fevereiro
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 23 de janeiro de 1917
R. Lopes
SECRETÁRIO

CERTIFICO que os srs. drs. ERUNO DE MENDONÇA LIMA e ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, advogados, são procuradores solidários da SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO, conforme os instrumentos de mandato que se acham arquivados nesta Junta, a requerimento daquela companhia.

O referido é verdade.

Peotas,

10/2/17
R. Lopes
Secretário



215
Roberto

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 253/44.

RECLAMANTES: TURIBIO GONÇALVES PIRES, FIG-
RENTINO MORAIS FARIAS, FRANCIS-
CO DE PAULA MARTINS, ANGELO PE-
RES, e JOSÉ DA SILVA PEIXOTO.
RECLAMADA: S.A. FRIGORÍFICO ANGLIC.

Aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quinze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, a rua 15 de novembro, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados e sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram os reclamantes, digo compareceu o reclamante José da Silva Peixoto, por si e em representação de seus companheiros de reclamação: Turibio Gonçalves Pires, Francisco de Paula Martins, Angelo Peres e Dario Cardoso. O reclamante presente se fez acompanhar por seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração do mesmo reclamante e do reclamante Angelo Peres, havendo também comparecido a reclamada, S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr. Patricio Murray, e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pelo sr. Presidente foi dito que se iria proceder ao processamento das reclamações dos cinco reclamantes em questão, conforme determinação superior do Egrégio T.R.T.. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Preliminarmente a reclamada requer a exibição da carteira profissional do reclamante presente José da Silva Peixoto, nº 78.563, série 5a. Outrossim requer a exibição da carteira profissional de Francisco de Paula Martins, nº 23.465, série 5a. Apesar deste último reclamante não ter comparecido, mesmo citado por edital, a sua revelia importa em todos os ônus judiciais, devendo ficar responsável pela não exibição daquele documento, desde que a reclamada haja apresentado os seus característicos. Quanto ao mérito - inicialmente a reclamada requer a juntada das cópias das fichas relativas aos reclamantes, de nºs 156 (Peres), 1.745 (Pires), 526 (Peixoto), 1.485 (Martins), e 2.827 (Cardoso). Quanto a Dario Cardoso, a sua ficha se acha d'express



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2160.
D. Torres.

samente assinada. Quanto a José da Silva Peixoto e Francisco de Paula Martins, a natureza do contrato de trabalho será devidamente provada, desde que sejam exibidas as suas carteiras profissionais, cujos característicos apontou, digo cujos característicos a reclamada apontou, não sendo justo que os reclamantes fiquem isentos de responsabilidade, apenas usando a simples alegação do extravio daquele documento, parecendo haver a intenção de iludir a justiça, a exemplo de outros inúmeros reclamantes que, sem prova alguma, se limitam a afirmar a perda daquele documento. Todos os reclamante foram admitidos quando a empresa ainda não exercia a sua atividade específica e única, industrialização de carne. Foram admitidos, portanto para as obras de construção. Note-se que o reclamante Pires é pedreiro, o que revela que sua atividade não se acha ligada á atividade básica da empresa. A falta de assinatura na ficha nao tem o poder para invalidar a verdadeira natureza do contrato de trabalho. Quanto a Angelo Peres - a ficha se acha assinada, mas antes das observações. A data da admissão revela porém a natureza do contrato de trabalho. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. O reclamante José da Silva Peixoto informou não poder exibir a sua carteira profissional por te-la extraviado. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos as cinco cópias de fichas exibidas pela reclamada, após serem as mesmas conferidas com os originais. Proposta a conciliação, a empresa a rejeitou quanto a Francisco de Paula Martins, Dario Cardoso e José da Silva Peixoto, aceitando a conciliação quanto a Turíbio Gonçalves Pires e Angelo Peres, na base de CR\$ 700,00 (setecentos cruzeiros) e oitocentos cruzeiros (CR\$ 800,00), respectivamente, desde que os reclamantes respondessem pelas custas. O procurador do reclamante Angelo Peres disse que aceitava a proposta de conciliação



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2101
R. Moraes

desde que lhe fosse concedido benefício de justiça gratuita, o que foi feito ex-offício pelo sr. Presidente, nos termos da lei vigente. Quanto á conciliação da reclamatória de Turibio Gonçalves Pires, o reclamante José da Silva Peixoto, que o representa nesta audiência, segundo entendeu de determinar o venerando acórdão da superior instância, declarou que não tinha poderes para aceitar ou rejeitar a mesma, motivo pelo qual ficou essa conciliação em suspenso, visto aguardar o reclamante presente oportunidade meramente ocasional de encontro com seu companheiro de reclamação. Quanto a' exibição da carteira profissional do reclamante Francisco de Paula Martins, requerida pela reclamante em sua defesa prévia, determinava o sr. Presidente, que fosse o mesmo notificado, por edital, em virtude de ser desconhecido seu atual endereço, afim de que exhiba, na secretaria desta Junta, dentro do prazo de setenta e duas horas a contar da data da publicação do referido edital, sua carteira profissional. Pelo procurador do reclamante José da Silva Peixoto foi requerido que se oficiasse ao posto local do M.T. I.C. afim de que fosse respondido se não é exato que o citado reclamante requereu nova carteira profissional, o que ainda não se efetivou por falta de material á disposição daquele Posto. Tal requerimento foi deferido e logo após suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelos procuradores e por mim secretária.

W. M. de A. R. Costa
Presidente

Teodoro da Cunha
Vogal dos empregados

José da Silva Peixoto
Reclamante

10/15
~~10/15~~

Answer to memorandum
10/15

June 15

Answer to memorandum

Lucy Lopez

~~10/15~~

10/15

Cartão de identificação

Nome

1.540,110

Nome: Angelo Peres
 End: Brasílio Farias e Marciolina Peres
 Nº: 21
 Nacionalidade: Brasileira
 Endereço: Gal. Csorio, 116
 Profissão: servente
 Estado Civil: solteiro
 Localidade: Piratini
 Salário: 21 9 42
 Valor: 1,00 p.hora

quizenal

~~quizenal~~ Angelo Peres

ATA Nº 9 1 agosto 16 44.-

admitido para trabalhar durante a construção.-

Em 16-1-43 foi aumentado para Cr\$ 1,04 p.hora

Em 13-6-43 passou a ganhar Cr\$ 1,10 p.hora

Em 1º-12-43 foi aumentado para Cr\$ 1,30 p.hora e mais Cr\$ 0,20 p.hora "Salário Adicional" de acordo com os Decretos-Leis 5977 e 5978 de 11-11-43.

Carteira Profissional

ps 23465

Clas 5a

INSCRIÇÃO N. 360.565

Francisco Paula Martins

Francisco Cardoso Martins e Julia Maria Martins

33 31 / 1 / 909 solteiro

Brasileira

Pelotas

Areal

servente

17 / 9 / 42

1,00 p.hora

quizenal

1,60

cast. parda

pretos

resp. pretos

Francisco Paula Martins

9 agosto

19 44

Admitido para trabalhar durante a construção.-

Em 16-1-43 foi aumentado para Cr\$ 1,04 p.hora

Em 13-6-43 passou a ganhar Cr\$ 1,10 p.hora

Em 1º-12-43 foi aumentado para Cr\$ 1,30 p.hora e mais Cr\$ 0,20 p.hora "Salario Adicional" de acordo com os Decreto-Leis 5977 e 5978 de 10-11-43.-

FRANCISCO MARTINS

Carteira Profissional

78.563

52

José da Silva Peixoto

Jose da Silva Peixoto

47

7

2

1894

casado

Brasileira

Pelotas

Est. Dom. de Almeida, 891

10

4

942

Carpinteiro

2,50 p.hora

quinzenal

1,60

branca

griz.

resp.

resp.

Castanhos

SILVIO STENO...

Jose da Silva Peixoto

5

setembro

84.-

Admitido para trabalhar durante a construção.-

REQUERENTE: JOSÉ DA SILVA PEIXOTO, brasileiro casado, residente em Pelotas, RS, Rua Dom. de Almeida, 891, nº 47, profissão de Carpinteiro, admitido para trabalhar durante a construção de obra de construção civil, inscrita no nº 10.942 da Prefeitura Municipal de Pelotas, RS, em 05 de setembro de 1984.

Salário mensal

2792428

Nome: Dario Cardoso
 Filiação: Almira Cardoso
 Data de Nascimento: 25/11/1917
 Local de Nascimento: Bras. Piratini
 Endereço: Av. G. Daltro nº 893
 Profissão: servente
 Salário: mensal
 Estado Civil: Branca

Nome: Dario Cardoso
 Data de Nascimento: 27/10/1919

Admitido para trabalhar durante a construção. - de acordo com a observação acima assinada: Dario Cardoso - 27-10-43.
 Em 1º-12-43 foi aumentado para Cr\$ 1,30 p.hora e mais Cr\$ 0,20 p.hora "Salário Adicional" de acordo com os Decretos-Leis 5977 e 5978 de 10-11-43.

João

Piratini

Pai

1897

21067
R. Botz

cf. 30/1/7.

PROCTER,

Em 20: 2. 47

SNR. FISCAL

Pelo presente peço que V.S. informe, com toda urgência, si é ou não exato que o operário JOSÉ DA SILVA PEREIRA requereu, perante V.S., a expedição de nova carteira profissional, não a tendo ainda recebido por falta de material nêsse Pôsto.

Caso afirmativo, solicito que V.S. informe em que data foi feito o citado requerimento.

Sem outro objetivo, apresento atenciosas saudações

MORTAT VICTOR SSONHO - JUIZ DO TRABALHO
PRESIDENTE DA JURELA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

AO ILMO. SNR. CONSILIO CONDE
Fiscal do Pôsto de Pelotas do M.T.I.C.

2/68
Pelotas

Procuração

Pela presente procuração datilografada, dada e passada nesta cidade de Pelotas, - eu, Angelo Perez, brasileiro, solteiro, operário, aqui residente, - nomeio e constituo meus bastantes procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, José Moura da Silva, - advogados residentes também nesta cidade, - Ateon Vale Machado, Solon Vale Machado e Francisco Talaia O'Donnell, - advogados residentes em Porto Alegre, - para o fim de, perante a Justiça do Trabalho, defenderem os direitos que me assisirem como ex-operário da S. A. Frigorífico Anglo, de Pelotas, - podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do presente mandado, inclusive modificarem o pedido, variarem de reclamação, proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, promoverem o levantamento de quantia deposita em razão da reclamação mencionada, e, finalmente, substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas, 27 de Março de 1945
Angelo Perez
2000
1000
2000

RECONHEÇO verdadeira a assinatura
de Angelo Perez



Pelotas, 27 de Março de 1945
Em tes de
Notario

se pôde classificar como espetáculo bom espetáculo

Não esteve por isso mesmo, à altura do conceito de que goza, o conhecido árbitro portenho.

(De «La Razón», de Montevideu)

Pelotas
Para a
eis

BARALHOS

BAZAR EDISON

municipal acha-se o de 30 dias,

rua Gal. Argô-
à leste com a
dividindo-se ao
sucessores, e o
Rosa e Emilio
Francisco de
se minima Cr\$

à rua Dr. Cas
Cruz por onde
ledade de Luiz
Carlos Alberto

Sul pela rua Dr.
nta. Cruz com
com proprieda
dade de Hort
e do dr Joaquim
ase minima de

este à rua Bar
e Dr. Miguel
do se ao Norte
abrilela Azevedo

Dr. Miguel Bar
dimensões: Nor
Miguel Barcelos
00 m. e a Leste
João Cardoso
achado dos San
tos. Dirceu Bar
Area : 2.834,00

os imóveis deve
as Fazendas Fe

ociedade estran
o estrangeiro, ou
m sede no País
fica estabelecido
osa, a alienação
a Republica, nos
Lei Federal n.

uas propostas c
Tesouro do Mu

as propostas:
om as condições
das propos

assinadas, com
mentos corpro
da Municipal.

mentos de ereciva varia.
Passou-se o tríduo da folia,
cujo advento poderia, de
certo modo, constituir uma
justificativa razoavel para a
procrastinação das ativida
des dos clubes, e portanto
já é tempo de pronunciar-se
sobre as atividades fute
bolicas da cidade, os pi
redros das quatro grandes
agremiações desportivas da
cidade. — W REIS

PARIS, 20 (U. P.) — O primei
ro ministro Ramadier declarou que
a França insistia sobre a questão da
Federação dos Estados Alemães com
um estatuto especial para o Ruhr e
com o Saare integrado em sua econo
mia doméstica.

Declarou ainda, na Assembléa
Nacional, que as autoridades poli
ciais que aderiram á greve geral de
sexta-feira última seriam punidas.
Ramadier afirmou que estava em jo
go não uma questão de salários nem
de condições dos empregados públi
cos e sim a de saber se o governo
deve ter ou não autoridade suficiente
para garantir os destinos da França.

LONDRES, 20 (A. N.) — A ne
ve voltou a descer sobre esta ca
pital, que entrou no 19.º dia sem
ver a luz do sol. Isso é o céu pesa
damente encoberto.

em substituição respectiva
de W. Jones e A. Garcia
nados no último jogo de m
ponteiros. L. E. Castro
Orlando que não havia sido
cido ainda no decorrer do
Torneio. — O último cou
ri do Nacional pelo escó
nio, havendo sangrada con
ta na quarta metade do
tado. — Altivamente
vencedor, entrou no gram
sólida a reabilitar se é o
ponentes da defesa franca
dispostos a suportar o pe
partida. Tais propositos
fielmente cumpridos. E cer
os vencedores tiveram d
correr á pratica de ações
quando o jogo se tornou
crível violencia. — mas
mesmo, mantendo a sua d
inquebrantavel e desenvol
um jogo nem sempre leal
seguiram superar visiveime

RIO, 20 (A. N.) — O sr.
Berreta, presidente recém eli
vizinha República do Urugu
gu hoje ao Rio, procedente
fados Unidos. Viajando por
o presidente Berreta e sua
desceram na base do Galeão
horas e 40 minutos. Recebi
introdutor diplomático do It
(que lhe apresentou as sauda
governo brasileiro, pelo emb
do Uruguai no Brasil e pes
embaixada, pelo general Ed
Amarel, conselheiro Ruy Ba
consul Paulo Paranáguá, pe
sua disposição, sua extia.
lança oficial que conduzi
aeroporto Santos Dumont.

Aí o presidente Berreta
bidô pelo representante do p
a Republica, comandante Ra
pelo senador Neréu Ramos,
idente da Republica; em
José Roberto Macedo Soares
do Souza Leão, chefe de ce
do Itamarati; altas autorida
militares, embaixador dos
Unidos e Perú, além de men
sociedade carioca. Em compa
ministro Raul Fernandes e
dante Raul Reis, o president
a tomou o auto oficial,
rente ao Batalhão de Guar
lhe prestou as honras de es
som dos hinos nacionais uru
brasileiro.

Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

Edital de intimação

O BACHAREL MOZART VICTOR RUSSOMANO, Juiz do Trabalho-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

FAZ saber, a todos quantos lerem o presente Edital, que fica o cidadão FRANCISCO DE PAULA MARTINS, ex-operário da S. A. Frigorífico Anglo, intimado a exhibir, dentro do prazo de setenta e duas (72) horas, sua carteira profissional, na secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de Novembro, n. 663, para fins de instrução da reclamatória que o mesmo moveu contra aquela empresa.

Dado e passado nesta cidade de Pelotas, em 20 de fevereiro de 1947.

MOZART VICTOR RUSSOMANO.
Juiz do Trabalho-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Centro Português Primário de Dizemto

CONVITE

Convidamos os srs. sócios e suas exmas famílias para o baile denominado BAILE DAS CHITAS, a realizar-se no próximo dia 22, com início ás 22.30 horas.

AVISO — A reserva de me as está a cargo do sr. Tesoureiro, á rua Marechal Floriano, n. 71, pelo telefone 1106.

Conservatório de

EXIBIR
EXIBIR
EXIBIR

TRATAMENTO COM
AUXÍLIO O SER
MUNIFICIDADE
FLAQUELOS DA
E UM DOS MAIORES
A SIFILIS

LONDRES, 20 (U. P.) — A emissora de Moscou divulgou uma nota dizendo que a imprensa norte-americana se empenha em lançar uma onda de calúnia contra a Rússia relativamente á quebra de comparecimento de jornalistas e referência dos chanceleres em Moscou. Disse a referida emissora que



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17º DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Posto de Fiscalização

Handwritten signature and name: J. A. Lopes

Of. 12

Pelotas, 24 de Fevereiro de 1947

Exmo. Sr.

Dr. Mozart Victor Russomano

DD. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Pelotas

*Handwritten note: 7.7 out da declaração de J. A. Lopes
Pelotas 24.2.47
A [Signature]*

Em resposta ao vosso ofício 30/47, de 20 do corrente, informo a V. Excia. que não consta neste Posto, expediente algum com referencia a pedido de extração de carteira profissional do Sr. José da Silva Peixoto, não sendo verdadeira a afirmativa de que não á material de Identificação Profissional, pois desde agosto de 1944, este serviço não sofreu interrupção quanto a extração de carteiras.

Com referencia aos ofícios 20/47 e 29/47, informo-vos que as carteiras profissionais de n.ºs. 40.826 serie 31º e 944 serie 31º, pertencentes respectivamente aos Srs. Leontino de Assis Ribeiro e Frederico Metzler, foram entregues a primeira ao Sr. João de Oliveira Lopes em data de 26/5/42 e a segunda ao Sr. Alberto Pereira da Costa em 8/11/39, ambos representante nas respetivas datas do Sindicato dos Trab. na Construção Civil e do Mobiliario de Pelotas, com sede a Rua Br. Urbano Garcia 21 53.

Respeitosas saudações

Handwritten signature: Leontino de Assis Ribeiro
Rep. do Ministerio do Trabalho Pelotas

Ao Exmo Sr.
Dr. Presidente da J.C. Julgamento
Pelotas

DESIGNAÇÃO

SH
R. Lopes

Designo o dia 11 de março
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 25 de 2 de 17

R. Lopes

SECRETÁRIO

CR. \$ 54,00

Handwritten signature/initials

Custas na reclamação de Florentino Moraes Farias contra S.A. Frigorífico Anglo, julgada pela JCJ. e processa neste Cartório

Ao MM. Dr. Juiz - 40%	21,60	
Ao Escrivão 60%	<u>32,40</u>	\$ 54,000

Em duas vias, para um só efeito..

Pelotas,



Handwritten signature
Handwritten signature
Handwritten date: 1942

2173
R. Lopes.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos =
da procuração de S.
H.

Em 7^o de 3 de 1917

Aucy Lopes

SECRETARIO

Handwritten signature and name: R. R. Rodrigues

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, José Silva Peixoto, brasileiro, casado, operário, aqui residente, no meio e constituo meu bastante procurador o Dr. Antonio Ferreira Martins, para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com a S.A. Frigorífico Anglo, podendo dito procurador, investido da cláusula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive receber, passar redibo, dar quitação, conciliar, substabelecer, e o substabelecido em outro.

Pelotas, 1º de Março de 1947
Jose da Silva Peixoto



RECONHEÇO verdadeira a assinatura
Uma supra de José da Silva Peixoto

Pelotas, 1º de Março de 1947
Em testº *Dr. R. da verdade*

Inclui-se *Fran. Rodrigues*
10/3/47



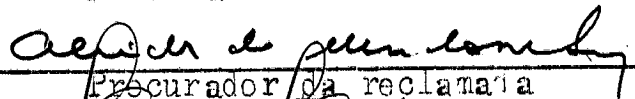
2175
R. Soares

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

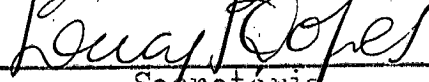
Aos quatro dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, compareceram os drs. Alcides de Mendonça Lima, e Antonio Ferreira Martins, procuradores respectivamente da S.A. Frigorífico Anglo e de Florentino Moraes Farias e Angelo Perez. Pelo primeiro comparecente foi dito que, em cumprimento á decisão de fls. 22 d ao acôrdo de fls. 60, vinha fazer o pagamento aos referidos reclamantes da quantia de mil e quatrocentos cruzeiros (CR\$.. 14400,00), sendo seiscentos ao primeiro e oitocentos cruzeiros ao segundo, conforme tudo consta dos autos nº 253/44. Pelo segundo comparecente foi dito que dava plena e geral quitação. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinada por ambas as partes e por mim secretária.



Procurador do reclamante



Procurador da reclamada



Secretária

Custas da reclamação de Florentino Moraes Farias, no valor de CR\$.. 54,00, pagas ao dr. Juiz do Direito, (fls. 72). Nos termos do acôrdo o reclamante Angelo Perez responderia pelas custas no valor de setenta cruzeiros., sendo-lhe entretanto concedido o benefício de justiça gratuita.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature: J. M. P. Pires

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO Nº 253/44.

RECLAMANTES: TURIBIO PIRES, DARIO CARDOSO,
JOSE DA SILVA PEIXOTO, e FRANCISCO DE PAULA MARTINS.
RECLAMADA: S.A. FRIGORIFICO ANGLO

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecenta e quarenta e sete, às quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Nereu Neri da Cunha, compareceram os reclamantes Dario Cardoso e Turibio Gonçalves Pires, por si e por seus companheiros de reclamação, e a reclamada S.A. Frigorífico Anglo, representada pelo sr. Gabriel Novais Jr. e acompanhada de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Pelo sr. Presidente foi levado ao conhecimento do reclamante Turibio Gonçalves Pires que, na audiência anterior, a qual o mesmo não compareceu, a reclamada aceitou proposta de conciliação relativa ao seu pedido, na base de setecentos cruzeiros, desde que o reclamante citado respondesse pelas custas. Pelo reclamante Turibio Gonçalves Pires foi dito que aceitava a conciliação e que solicitava que lhe fosse concedido o benefício de justiça gratuita por ganhar menos do dobro do mínimo legal, o que foi deferido pelo sr. Presidente que também determinou que se lavrasse o respetivo termo de pagamento e citação. O reclamante Turibio Pires se afastou logo em seguida da audiência, devendo ser lavrado o termo dentro de vinte e quatro horas, nas secretarias desta Junta. A reclamação prosseguiu com a presença do reclamante Dario Cardoso, que representava os demais reclamantes. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: O simples cotejo dos registros de empregados dos reclamantes Francisco de Paula Martins, José da Silva Peixoto e Dario Cardoso mostra a procedência da reclamação, porque observa-se que os dois primeiros não concordaram com a temporariedade do processo, digo, do contrato, subordinado ao prazo da construção



2177
 Polanco

conforme o fez o reclamante Dario Cardoso. Ora, o cotejo feito evidencia que os dois primeiros reclamantes não concordaram com a determinação do contrato. Por isto, suas carteiras não têm nenhum valor, com prova, porque as carteiras teriam, se é que a reclamada hage de boa fé, teriam de conter as mesmas anotações constantes nas fichas, cujas cópias estão juntas ao processo. Não deverá portanto a reclamada, como costuma fazer, fundamentar sua defesa na falta de exibição das carteiras. Quanto ao reclamante Dario Cardoso, cabe assinalar, por coerência, que o mesmo não possuindo carteira profissional não poderia ter posto o seu conforme a uma cláusula que lhe prejudicaria no futuro. Cabe á justiça do trabalho que é eminentemente tutelar evitar que a empresa se exima do justo pedido feito, levando em conta que o contrato padrão será sempre considerado como de prazo indeterminado, e a existência das duas fichas anteriormente citadas constituem realmente uma prova de que a empresa costumava admitir os operários, através de um contrato por prazo indeterminado. Não valerá, no caso, a conhecida habilidade do procurador da reclamada, porque por mais habilidade que haja nunca poderá haver uma coerência dele em vista das contradições da própria prova que a reclamada fez. As reclamações são procedentes. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata o comparecimento do reclamante José da Silva Peixoto, que compareceu depois de iniciada esta audiência. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Quando ingressaram na empresa os reclamantes Martins e Peixoto, a reclamada não tomava todas as cautelas legais para resguardar seus direitos. No caso entretanto era dispensável qualquer outra formalidade, porquanto ambos os reclamantes tinham carteira profissional, - que é o documento legalmente



[Handwritten signature]
 [Handwritten signature]

habilitado para a prova do contrato de trabalho, mais não útil -
 tanto que a reclamada pôde dar os característicos exatos de -
 aquele documento. Existe a declaração do reclamante Peixoto, que
 é porém destruída pelo ofício de fls. 70 do representante do
 Ministério do Trabalho nesta cidade, no qual se declara expres-
 samente: "Não consta neste pôsto expediente algum com referên-
 cia á pedido de extração de carteira profissional do sr. Jo-
 sé da Silva Peixoto", não sendo verdadeira a afirmativa de que
 não ha material de identificação profissional, pois, desde
 agosto de 1944., este serviço não sofreu interrupção quanto á
 extração de carteiras". E esta Junta já tem sua jurisprudência
 firmada sobre este ponto, com o amparo do T.R.T.. Quanto á Da-
 rio Cardoso - a cláusula por ele assinada é válida, pois não
 é vedada pela C.L.T., por ser um dos meios de ser constituído
 um contrato por tempo determinado. Exatamente porque este re-
 clamante não tinha carteira profissional, ao ingressar na em-
 prêsa, é que foram tomadas todas as providências para assegu-
 rar os direitos da reclamada. Mesmo sem a carteira e mes-
 sem a ausência expressa, poderia a emprêsa provar a nature-
 za do contrato por outros modos. A experiência noutros inúme-
 ros casos trazidos á justiça fez com que a reclamada fosse
 mais previdente. Por tais motivos as reclamações devem ser
 julgada procedentes, digo, improcedentes. Proposta novamente
 a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Proposta a
 solução do presente litígio e após haver votado o sr. vogal
 dos empregados foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS e
 examinados os autos deste processo. Romeu Vara Siqueira, Flo-
 rentino Moraes Farias, Turíbio Gonçalves Pires, Angelo Peres,
 Dario Cardoso, Francisco de Paula Martins e José da Silva
 Peixoto reclamam contra a S.A. Frigorífico Anglo, pedindo
 indenizações por despedida injusta e falta de aviso prévio.



2/1/46
 R. Moraes

As reclamações de Romeu Vara Siqueira e Florentino Moraes Farias foram instruídas pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da comarca, então investido das funções de Juiz do Trabalho, como se vê de fls. 7 e seguintes dos autos, tendo sido decididas em 14 de setembro de 1946, por esta Junta, que concluiu pela improcedência da reclamação de Romeu Vara Siqueira e pela procedência da reclamação de Florentino Moraes Farias (fls. 21 e 22). O valor da condenação relativo á reclamação de Florentino Moraes Farias foi pago pela reclamada, consoante termo a fls. 75 dos autos. A reclamação de Romeu Vara Siqueira subiu, em grau de recurso ordinário, ao conhecimento do Egrégio T.R.T.. Sem apreciar o mérito da citada reclamação, a superior instância determinou que se instruissem e julgassem as reclamações de Turibio Gonçalves Pires, Angelo Peres, Dario Cardoso, Francisco de Paula Martins e José da Silva Peixoto. Assim fez esta Junta. Obtiveram-se conciliações quanto á Angelo Peres, (fls. 75) e quanto a Turibio Gonçalves Pires, celebrada esta última na presente audiência e cujo termo de pagamento e quitação deverá ser lavrado dentro do prazo de vinte e quatro horas. Quanto á Dario Cardoso, Francisco de Paula Martins e José da Silva Peixoto, a reclamada alegou que foram os mesmos contratados para trabalhar apenas durante a construção dos seus edifícios, juntando as fichas dos citados reclamantes e requerendo a exibição das carteiras profissionais dos reclamantes Martins e Peixoto. O primeiro declarou haver extraviado sua carteira e ter requerido expedição de outra junto ao posto local do M.T.I.C.. O segundo, apesar de intimado por edital, não exibiu aquele documento. **TUDO VISTO E EXAMINADO. CONSIDERANDO** que, pelo exposto, entram agora em julgamento apenas as reclamações de Dario Cardoso, Francisco de Paula Martins e José da Silva Peixoto; **CONSIDERANDO**, quanto ao reclamante Dario Cardoso, que o mesmo assinou expressamente a



Alto
P. Moraes

condição de ter sido admitido para trabalhar apenas durante a construção dos edifícios da empresa, como se vê de fls. 66, motivo pelo qual nada lhe é devido, visto estarem concluídas as referidas obras; CONSIDERANDO quanto ao reclamante Francisco, digo, José da Silva Peixoto, que o mesmo declarou, como dezenas de outros operários, ter perdido sua carteira profissional e requerido a expedição de novo documento (fls. 60), o que é desmentido pelo ofício de fls. 70 do posto de fiscalização do M.T.I.C.; CONSIDERANDO que, nada data de hoje, é a terceira decisão que esta Junta profere em casos nos quais os reclamantes alegam extravio de suas carteiras profissionais; CONSIDERANDO que as alegações da reclamada são verosímeis e estão coerentes com as demais provas dos autos (ficha de fls. 75), profissão de carteiro, pro, digo, profissão de carpinteiro do reclamante, data de admissão do mesmo); CONSIDERANDO que sendo assim é de se aplicar, subsidiariamente, os dispositivos dos artigos 216 e seguintes do Código do Processo Civil, consoante pacífica jurisprudência desta Junta, que tem encontrado apoio na superior instância; CONSIDERANDO que, na data de hoje, idênticas decisões foram proferidas nos processos nº 80/45 e 144/45; CONSIDERANDO quanto ao reclamante Francisco de Paula Martins, que o mesmo não compareceu às audiências, apesar de legalmente notificado, o que faz com que incorra ele nos ônus judiciais determinados por sua ausência; CONSIDERANDO que, por mera cautela, esta Junta determinou fosse o citando reclamante intimado por edital a exhibir sua carteira profissional (fls. 69), o que não foi feito; CONSIDERANDO que tal fato o coloca na mesma situação do reclamante Francisco de Paula Martins, digo, do Reclamante José da Silva Peixoto; CONSIDERANDO, quanto aos dois últimos reclamantes citados, que a reclamada especificou, perfeitamente, número e série das respectivas carteiras profissionais; CONSIDERANDO o que mais



281
R. Lopes

o que mais dos autos consta; RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, julgar improcedente as presentes reclamatórias. Custas pelo s reclamantes na forma da lei. Pelotas, em 11 de março de 1947. " A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que concedia aos reclamantes, benefício de justiça gratuita por ganharem os mesmos menos do dobro do mínimo legal. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que foi assinada pelos presentes.

Walter de S.
Presidente

Dario Cordeiro
José da Silva Pinto

R. Lopes

Lucy Lopes

218
Fls. 82
R. Lopes

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos doze dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e sete, as quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, compareceram o reclamante, Turibio Gonçalves Pires, e a reclamada, S.A. Frigorífico Angló, representada por seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Pelo segundo comparecente foi dito que em cumprimento ao acôrdo a que se refere o termo de fls. 59, reiterado no de fls. 76, vinha fazerr ao reclamante o pagamento da quantia de setecentos cruzeiros, (CR\$ 700,00), conforme consta dos autos nº 253/44. Pelo reclamante foi dito que aceitava a feferida quantia, dando plena e feral quitação á reclamada, sem direito a qualquer outro pedido com fundamento na mesma. E, digo, com fundamento na mesma causa. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo reclamante, pelo procurador da reclamada e por mim secretária.

Turibio Pires
Agua de Luz
Rene Lopes

I P r o c u r a ç ã o

Pela presente procuração datilografada, eu, Dario Cardoso, brasileiro, solteiro, operário, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins, e Francisco Talaia O'Donnell, para o fim de, conjunta ou separadamente, pleitearem, junto à Justiça do Trabalho, os direitos que me assistem como ex-operário da S. A. Frigorífico Anglo, com quem litigo, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "ad-judicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para a fiel execução do mandato, inclusive proporem, aceitarem contiliação, receberem, passarem recibo, darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro.

Handwritten signature/initials

Pelotas,

Da



13 de Maio de 1947

RECONHEÇO verdadeira *assinatura*
de Dario Cardoso

Pelotas, *13* de *Maio* de *1947*

tes



NOTARIO



J. os autos. Recusado e com
Requerimento ao recurso.

J. a Junta contrária

Em 21.3.47.

M. R. S.

Handwritten signature/initials in the top right corner, possibly "P. P. Lopes".

Francisco de Paula Martins e José da Silva Peixoto, por seu procurador, - nos autos das reclamações em que contendem com a S.A. Frigorífico Anglo, - recôrrerem da respeitável decisão proferida por essa MM. Junta, requerendo tome V. S. as necessárias providências no sentido do recurso ser encaminhado à superior instância. O recurso fundamenta-se nas razões seguintes:

A quem cabe o onus da prova relativa ao tipo de trabalho existente anteriormente entre as partes?

O art. 818, da CLT, não deixa dúvida quanto à resposta. O onus da prova cabe, no caso, exclusivamente à reclamada, pois é esta que alega a existência de um contrato de trabalho por prazo determinado.

E que prova fez a reclamada?

A empresa juntou as fichas de registro de emprego dos reclamantes e mais a de Dario Cardoso. Verifica-se, pelo cotejo das três fichas, que Dario Cardoso admitiu ter sido contratado apenas para trabalhar durante o serviço de reconstrução do estabelecimento da reclamada. Lá está sua assinatura. Nas duas outras fichas, não constam as assinaturas dos respectivos operários. Isto significa que ambos não concordaram com o contrato de trabalho por prazo determinado, porque, caso contrário, teriam, como fez Dario Cardoso, consentido pelas assinaturas. Foi precisamente essa a prova feita pela recorrida.

Qual, portanto, a razão para que os reclamantes exhibissem suas carteiras profissionais? Os reclamantes não poderiam negar-se à exibição caso houvesse uma obrigação legal, de conformidade com o art. 218, inciso I, do Código de Processo Civil. Muito ao contrário, pois


como já foi dito, o art. 818 determina que, aplicado ao caso, ^{21/3} seja da reclamada a obrigação legal de provar, pois é ela que alega ^{21/3} a existência do contrato de trabalho por prazo determinado. O próprio pedido de exibição deveria ter sido rejeitado, desde logo, ^{21/3} por que a reclamada não cumpriu a exigência estipulada pelo inciso II, do art. 217, do Código de Processo Civil, isto é, não indicou, minuciosamente o conteúdo das carteiras profissionais dos reclamantes.

A verdade é que a reclamada não poderia, mesmo, indicar tal conteúdo. E por que?

Porque o parágrafo único do art. 41, do CLT, obriga os empregadores a manterem livro ou fichas de registro dos seus empregados, onde devem constar, expressamente, "além da qualificação civil ou profissional de cada empregado, todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho..." O registro, está claro, sempre será feito antes das anotações na carteira profissional de cada empregado. Consequentemente, as anotações da carteira profissional devem corresponder, exatamente, às anotações feitas anteriormente na ficha ou no livro (a lei não distingue entre ficha e livro). Ora, as fichas dos recorrentes, cotejadas com a ficha de Dario Cardoso, gritam que ambos não aceitaram (e suas reclamações confirmam) a determinação dos seus contratos de trabalho!

Não interessa, portanto, indagar se os reclamantes têm ou não, se extraxeram ou não suas carteiras profissionais. Justifica-se mesmo que ambos tenham agido de boa fé, o que não se pode duvidar ¹⁵ é do espírito da empregadora, que, se anotou as carteiras com dados diferentes daqueles existentes nas fichas, invalidou as carteiras, pretendeu prejudicar o reclamante, agiu contrariamente às determinações da lei. Enfim, praticou, segundo o art. 9º, da CLT, ato nulo de pleno direito.

Se o art. 818, da CLT, reparte o onus da prova, exigindo, por exemplo, que, no caso, a empregadora prove que existia um contrato de trabalho por prazo determinado, não poderão ser aplicados dispositivos do direito comum, que será fonte subsidiária naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais do direito do trabalho (art. 8º, §-único, da CLT).

Pelotas, 21 de março de 1947. 

2186
R. Lopes

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Bruna
de Mendonça Cabreira

do conteúdo do ^{recurso} ~~pedido~~ de fls.

Em 21 de 3 de 1947
Rouay Lopes

SECRETARIO

Concl. 1/2 mei. incluindo esta página
R. Lopes

CONC'USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 21 de 3 de 1947
Rouay Lopes
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO


.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Observe o Egrégio T.R.T. oua, nesta data, i. é, em 27 de março de 1.947, esta Presidência sustenta quatro decisões da Junta de C. e J. de Pelotas julgando improcedentes reclamatórias contra a S.A. Frigorífico Anglo pelo mesmo motivo: recusa tácita ou expressa, sob vários pretextos, por parte dos Reclamantes, de exibirem suas carteiras profissionais, exibição sempre requerida pela parte contrária, consoante lhe faculta a lei processual civil, evocada subsidiariamente...

Assim, limitamo-nos a fazer remissão aos nossos argumentos usados nas outras reclamatórias (de Eleutério Bueno, JCJ n. 144/45 --- de Leontino de Assis Ribeiro - JCJ n. 80/45), bem como aos "consideranda" da decisão de fls..

Remetam-se, assim informados, êstes autos á Egrégia e Ilustre Superior Instância.

Em 27 - 3 - 47.


Presidente.

2187
P. Lopes



228
R. Lopes

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em 28 de março de 1947
Rocely Lopes
SECRETÁRIO

Recebido na Secretaria.

Em 2 de abril de 1947

W. Gomes Loguini

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 2 de 4 de 1947

em pauta. Em data...
Secretário *[Signature]*

DESIGNAÇÃO

Nome do RELATOR e JUIZ do T. R. T.

Resposta
Em 2 de 4
Vice-Presidente *[Signature]*

Dê-se-lhe vista

VISTA

Ao Sr. Relator
Sr. Francisco Alves Reis

de ordem do Sr. Presidente.

Em 2 de 4 de 1947

Sr. Ucamero
Secretário

Visto e julgado.

m. 1-4-47

Fraser
Audi

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 2 de abril às 13 horas.

Notificando as partes interessadas.

Em 2 de 4 de 1947

Sr. Ucamero



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 5ª REGIÃO
NOT.REF. AO PROC. TRT N. 1192/46

Luiz Vallandro Sobrinho
DRAACTEON VALÉ MACHADO

ANDRADAS N. 1258

N/CAPITAL

Comunico este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia vinte dois ás treze horas processo entre partes: ROMEU VARA SIQUEIRA E S/A FRIGORICOS ANGLO.

Porto Alegre 7 de Abril de 1947

6

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO - SECRETARIO

C.M.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO 4ª REGIÃO
NOT.REF. AO PROC.TRT N. 1192/46

Dr. João Campos Duha

Avda. Borges de Medeiros nº. 453

N/CAPITAL.

Comunico este Tribunal Regional do Trabalho julgará dia vinte dois ás treze horas, processo entre partes: ROMEU VARA SIQUEIRA e S/A FRIGORIFICOS ANGLO.

Porto Alegre, 7 de Abril de 1947

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO - SECRETARIO

C.M.

4ª REGIÃO

T E L E G R A M A

ROMEU VARA SIQUEIRA
RUA V. GOTUNO Nº 488
PELOTAS N/ESTADO

N.....7-4-47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARA DIA VINTE DOIS
ABRIL PROCESSO EM QUE CONTEMDE COM S/A FRIGORIFICOS ANGLO PT SDS LUIZ
VALLANDRO SOBRINHO VG SECRETARIO

S E C R E T A R I O

C.M.

4ª REGIÃO

T E L E G R A M A

S/A FRIGORIFICOS ANGLO
PELOTAS N/ESTADO

N.....7-4-47

COMUNICO ESTE TRIBUNAL TRABALHO JULGARÁ DIA VINTE DOIS
PROCESSO EM QUE CONTEDE COM ROMEU VARA SIQUEIRA PT SDS LUIZ VALLANDRO
SOBRINHO VG SECRETARIO

S E C R E T A R I O

C.M.

972
Wille



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO



PROCESSO CRT 1192/46

Assunto: _____

RECORRENTE RECLAMANTE: Romeu Vara Siqueira

RECORRIDO RECLAMADA: S/A. Frigorifico Anglo

*Tornaram parte no julgado Sr. Juiz
Dilermando Xavier Porto, Djalma C.
Uranga, Paulo Debus Almeida e
Silvio Hanson, recusado.*

Relator: Vogal - Dr. Dilermando Xavier Porto

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituido pelo relator em _____ 19 _____

Incluido em pauta em _____ 19 _____

Julgado em sessão de 22-4-47 19 _____

Resultado do julgamento: *O Tribunal por maioria
recusou o Juiz Sr. Silvio Hanson
em seu provimento ao recurso
para suprimir a decisão
recorrida. Custas na
forma da lei.*

Rio de Janeiro, 22 de abril de 1947

[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

94
11/11/47
R. M. C.

TELEGRAMA

ROMEU VARA SIQUEIRA
RUA V GOTUNO 488
PELOTAS = N/E

Nº.....23-4-47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JUICOU PROCESSO
V S CONTENDE S/A FRIGORIFICO ANGLO NEGANDO PROVIMENTO RECURSO PARA
CONFIRMAR DECISÃO RECORRIDAPT LUIZ VALLANDRO SCERINHO VG SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

WDA

9/5
[Handwritten signature]

S/A FIGORIEICO ANGLO
PELOTAS = N/E

Nº.....23-4-47 COMUNICO ESTE TRIBUNAL REGIONAL JULGOU PROCESS
ESSA FIRMA CONFIAR ROMEU VARRA SILVA DEIRA RECURSO
PARA QD FINAR DECISÃO RECORRIDA PE LUIZ VALLANDRO CORREIA V G SECRE
TARIO

SECRETÁRIO

WDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT 1192/46
Dr. Acteon Vale Machado.
Andradass nº 1 258.
N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S. que êste Tribunal julgou o processo entre partes Romeu Varras Siqueira e S/A Frigorifico Anglo, proferindo a seguinte decisão: " O Tribunal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso para cofirmar a decisão recorrida."

Porto Alegre, 23 de abril de 1947.

Luiz Vellandro Sobrinho.
Secretário.

WDA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO CRT 1192/46

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá.

Avda. Borges de Medeiros nº 453.

N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V.S. que este Tribunal julgou o processo em que Romeu Vara Si-
queira contende com a S/A Frigorífico Anglo, pro-
ferindo a seguinte decisão: "O Tribunal, por maio-
ria, negou provimento ao recurso para confirmar a
decisão recorrida."

Porto Alegre, 23 de abril de 1947.

Luiz Vallandro Sobrinho.
Secretário.

WDA



98
[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

(CRT 1 192/46)

[Large handwritten signature]

Ementa - A ficha de registro do empregado e a carteira profissional formam e conjugam a essência do contrato de trabalho. Uma completa a outra. Entretanto, empregado que, com subterfúgios de todo gracioso, se exime de apresentar tal documento-padrão, dá lugar a que a palavra da empregadora em contrário prevaleça. Julga-se, assim, improcedente seu pedido.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrentes Romeu Vara Siqueira e outros e a S/A Frigorífico Anglo, recorrida.

Romeu Vara Siqueira e outros, todos em número de sete, reclamaram contra a S/A Frigorífico Anglo, filial de Pelotas, indenizações correspondentes a diversos períodos de serviço, face o imotivado e brusco rompimento de contrato de trabalho.

A empresa em causa, em defesa, argumenta com a transitoriedade do contrato firmado, por isso que os postulantes foram admitidos para um trabalho certo e determinado, isto é, para a reconstrução do Frigorífico aludido.

Ocorre que os presentes autos, por acórdão de fls. 51 usque 52 dêste Tribunal, baixaram à MM. Junta de Conciliação e Julgamento; afim de serem devidamente instruídas com as notificações legais, as demais reclamatórias, a cujos postulantes irregularmente fôra aplicada a pena de arquivamento.

A MM. Junta de origem, em despacho de fls. 55, injustificadamente estranha a diligência por êste Tribunal decretada. Todavia, a fls., devidamente instruídas e julgadas encontram-se as demais reclamatórias.

Proposta a conciliação, foi a mesma aceita pelos reclamantes Angelo Perez, Turibio Gonçalves Pires e Florentino Moraes Farias, sendo que a êste último foi paga integral a importância a que tinha direito, reconhecido pela sentença de fls. 21 usque 22. E quanto às reclamatórias de Dario Cardoso, Francis-



ACÓRDÃO

co de Paula Martins e José da Silva Peixoto a MM. Junta prolate a sentença de fls. 78 usque 79, dando pela improcedência das mesmas.

Inconformados, recorrem os reclamantes, a cujo favor se concedeu a justiça gratuita.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

"Desde logo é de mister se fixe e em definitivo se pontilhe: a ficha de registro do empregado e a sua carteira profissional formam a existência de um contrato de trabalho. Uma completa a outra. Daí porque as características essenciais da responsabilidade de pactuária assumida fazem parte integrante dos enunciados documentos.

A ficha de registro do empregado é a cópia fiel dos detalhes de sua atividade, os quais se transportam para a carteira. E esta, como já se disse de uma feita, é a preciosa credencial que reflete e espelha a vida do trabalhador, seu dinamismo, sua existência progressa, enfim, o zelo, assim, com que deve guardar e manter em seu poder tal documentário, já não é uma virtude, e sim uma obrigação, uma necessidade orgânica do operário, bem organizado e exato em o cumprimento de seu dever. O extravio da carteira profissional, reiteradamente alegado no pretório do Tribunal de inferior instância, com aquela displicência e descaso irritantes, atinge e toca as raias da incompreensão e da má fé. Tem-se mesmo a dolorosa impressão de que o honrado operário gaúcho, olvidando por um instante os inúmeros benefícios que lhe advieram com o advento dessa magnífica obra de equilíbrio social que aí está, em lugar de colaborar com a mesma, de mantê-la e elevá-la cada vez mais, procura subestimá-la com expedientes escusos e confessáveis de alegado e gracioso extravio de um documento-padrão!

Daí porque detidamente em se analisando os atos exteriores dos operários postulantes, e não se perdendo de vista os casos idênticos, com idênticas desculpas por êste pretório transitados, a pretenderem dramática-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

[Handwritten signature]

ACÓRDÃO

mente estabelecer a dúvida e a confusão, somos pela confirmação da sentença de fls. pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

DECISÃO :
=====

ACORDAM, por maioria de votos, vencido o sr. Juiz classista Sílvio Sanson, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso para confirmar a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, de acôrdo com o voto do Relator, acima transcrito. Custas na forma da lei. Intime-se.
Pôrto Alegre, 22 de abril de 1947.

[Signature] Presidente.
Jorge Surreaux.
[Signature] Relator.
Dilermando Xavier Pôrto.

Fui presente: *[Signature]* Procurador Regional.
Delmar Diogo.

Assinado em / /1947.
Publicado no D.O. em / /1947.

Acordão publicado
no Diário Oficial do Estado

em 7-5-47

Jany R. L. da Silva



101
[Handwritten signature]

CPX 1192/16

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 27 de 5 de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Smr. Presidente.

Em 27 de 5 de 1947

[Handwritten signature]
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 27 de 5 de 1947

[Handwritten signature]
Presidente

REMESSA

Faco remessa desta autos
ao Sr. Presidente do Conselho

da Junta de Deliberação
Em 28/5/1977

Secretário

RECEBIDO

Em 3 de Junho de 1977

Alcira Oliveira

CONCLUSÃO

Faco, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 4 de Junho de 1977

Reinaldo Lopes

SECRETARIO

Aguiar de
S. de S. de S.
M. de S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

1102
R. P. Lopes

ARQUIVADO

Em 1 de 6 de 1957

R. P. Lopes